



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 55ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 248/2023, do Executivo, dispõe sobre denominação de “Maria de Lourdes da Silva Fernandes”, a uma creche e dá outras providências. (Creche localizada na rua Arnaldo Januário Werneck - Jardim Itália)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 203/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o “Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas - CEHICAT” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 222/2023, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, declara de Utilidade Pública a “Associação Pais e Filhos do Parque São Bento - APAFI” e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 116/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 172/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 173/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, estabelece o limite para o plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE SETEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL 248/2023

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 60 /2023

Processo nº 5.645/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "Maria de Lourdes da Silva Fernandes" à Creche localizada na Rua Arnaldo Januário Werneck, Jardim Itália.

O presente projeto tem o intuito de homenagear a Sra. Maria de Lourdes da Silva Fernandes, nascida em 6 de junho de 1958 na cidade de Nova Olinda, Paraíba.

Nascida em família humilde de trabalhadores da roça, foi criada pelos seus pais por toda a infância e adolescência até se tornar professora.

Em 1978 casou-se com José Fernandes Neto, e em 1990 mudou-se para o Bairro Cajuru em Sorocaba, onde trabalhou por 3 (três) anos no setor de limpeza da empresa Schaeffler.

Em 2002, mudou-se para o Bairro do Éden onde era conhecida como Dona Lourdes, uma pessoa muito querida que fazia amizade por onde passava, humilde que sempre estava disposta a agradecer a todos.

Mãe de 7 (sete) filhos sempre se dedicou a criar e educar todos, deixando um grande legado não só para sua família como para todos à sua volta.

Falecida em 2 de setembro de 2020.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre denominação de "Maria de Lourdes da Silva Fernandes" à uma creche de nossa cidade e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 248/2023

(Dispõe sobre denominação de “Maria de Lourdes da Silva Fernandes”, a uma creche e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “Maria de Lourdes da Silva Fernandes” a creche, localizada na Rua Arnaldo Januário Werneck, S/N, Jardim Itália, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita 1958-2020”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4973976

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 05/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES, RG: 605964506, CPF: 753.009.234-00, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

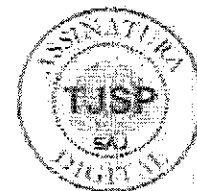
Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 6 de março de 2023.

PEDIDO Nº:

0064376513





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 37285122023

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de ANTONIO AMANCIO DA SILVA e TEREZINHA AGOSTINHO DA SILVA, nascido(a) aos 06/06/1958, natural de NOVA OLINDA/PB, documento de identificação 605964506 SSP/SP, CPF 753.009.234-00.

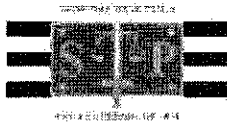
Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 12:24 de 06/03/2023



37285122023



14/03/2023

0064607621

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 95146**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 15/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES, RG: 605964506, CPF: 753.009.234-00, nascida em 06/06/1958, natural de Nova Olinda - PB, filha de Antonio Agostinho da Silva e Terezinha Agostinho da Silva, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

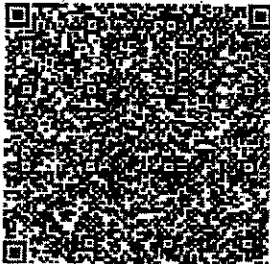
VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 16 de março de 2023.

PEDIDO Nº: 0064607621



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES

CPF

753.009.234/00

MATRÍCULA:

117978 01 55 2020 4 00007 002 0002834 37

SEXO feminino **COR** branca **ESTADO CIVIL E IDADE** casada, com 62 anos de idade

NATURALIDADE NOVA OLINDA, PB **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** 60.596.450-6-SSP/SP **ELEITOR** Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de ANTONIO AMANGIO DA SILVA e de TEREZINHA AGOSTINHO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Waldomiro João Andreotti, nº 80, Jd. Boa Esperança, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO dois de setembro de dois mil e vinte, às 17 horas e 42 minutos **DIA MÊS ANO** 02 09 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
na UPA do Eden, na Rua Miguel José Gimenes, nº 75, Jd. Portobello, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA AGUDA, EDEMA AGUDO PULMONAR, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) O sepultamento foi realizado no Cemitério Santo Antonio, neste Município **DECLARANTE** o esposo: JOSE FERNANDES NETO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. SUAME CECATO KONO, com CRM nº 146117

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Assento lavrado em oito de setembro de dois mil e vinte (08/09/2020), no livro C-007, fls. 002V, sob nº 2834. A falecida era casada com JOSE FERNANDES NETO. O casamento foi registrado no Cartório de Piancó/PB, sob nº 1296, às fls. 211 do livº B-05, dos 11/12/1978. Deixa os filhos: CLAUDINO (39 anos), MARIA (37 anos), VANDELSON (36 anos), CICERO (35 anos), JOSELIA (34 anos), TEREZINHA (31 anos) e NATALÍCIA (29 anos). Deixou 01 filho falecido: JOCELIO (faleceu criança). Deixa bens. Não deixa testamento. Não era beneficiária do INSS. -"NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR"-.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Eden
Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, 204 - FAX (15) 3235-5200
www.cartoriodeeden.com.br Email: cartoriodeeden@ig.com.br
Pedro Bento Alves Filho - Oficial Tabelião

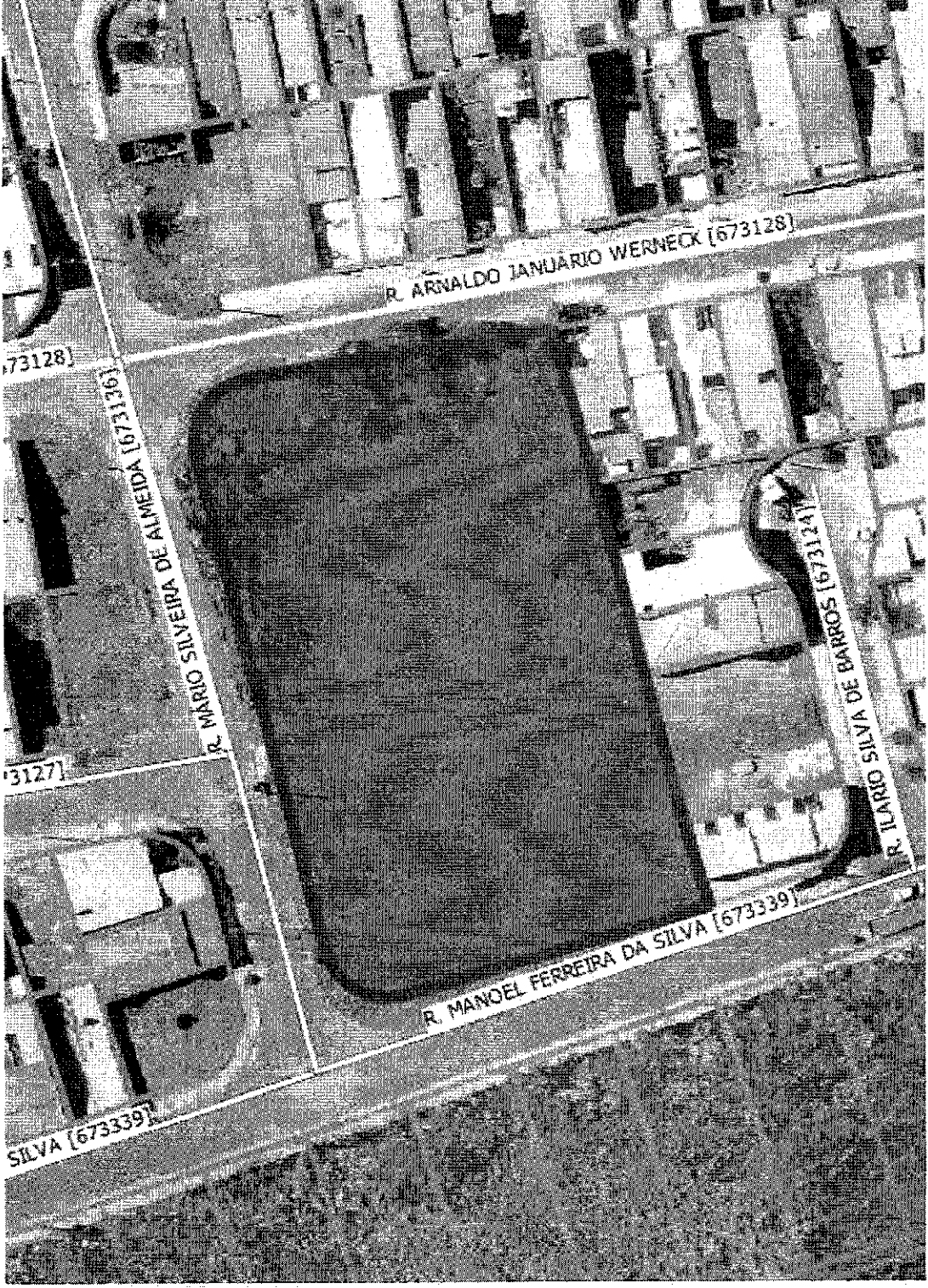


117978-01-55-2020-4-00007-002-0002834-37



11797-8-015001-017000-0628

0



[673128]

R. ARNALDO JANUARIO WERNECK [673128]

R. MARIO SILVEIRA DE ALMEIDA [673136]

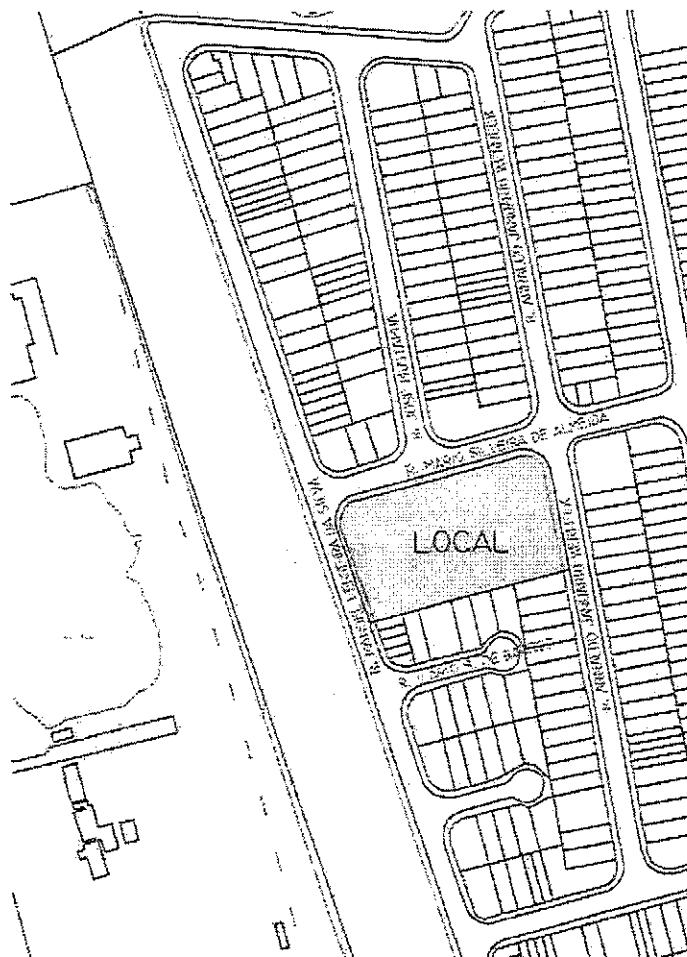
[3127]

R. TILVARO SILVA DE BARROS [673124]

R. MANOEL FERREIRA DA SILVA [673339]

SILVA [673339]

Fica denominada "Maria de Lourdes da Silva Fernandes" a creche localizada na rua Arnaldo Januário Werneck s/n, Jardim Itália, nesta cidade.





Luíza Clivati Jorge
Diretora de Área



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2023

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre denominação de "Maria de Lourdes da Silva Fernandes", a uma creche e dá outras providências. (Creche localizada na rua Arnaldo Januário Werneck - Jardim Itália)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente**, versando sobre denominação de próprio, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

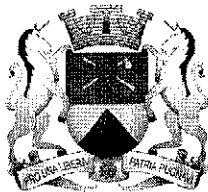
Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 02); certidão de óbito (fl. 07); e documentação oficial de efetiva localização (fls. 08/09).**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

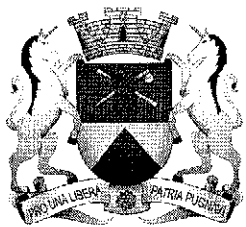
[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba-SP, 29 de agosto de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 248/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre denominação de “Maria de Lourdes da Silva Fernandes” a uma creche e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** a denominação de vias públicas.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 04 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 203/2023

Declara de Utilidade Pública o “CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS CAMINHOS DAS TROPAS - CEHICAT” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o **CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS CAMINHOS DAS TROPAS - CEHICAT** .

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Junho de 2023.

João Donizeti Sivestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO Nº 203/2023
DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o papel fundamental do Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas (CEHICAT) na preservação e divulgação da tradição tropeira em Sorocaba, bem como o seu potencial de contribuição para a valorização do patrimônio cultural e histórico da cidade, é justificável a declaração de Utilidade Pública Municipal para essa organização.

Preservação da tradição tropeira: O CEHICAT tem como objetivo principal manter viva a tradição tropeira em Sorocaba. Essa tradição histórica possui um importante significado cultural e representa parte da identidade do município. A declaração de utilidade pública municipal reconhecerá e respaldará os esforços do centro de estudos em promover a preservação, pesquisa e disseminação do conhecimento sobre as tradições tropeiras, garantindo a continuidade desse legado para as gerações futuras.

Promoção da pesquisa histórica e conhecimento: O CEHICAT tem como propósito oferecer subsídios históricos e desenvolver estudos aprofundados sobre o tropeirismo. Através de pesquisas, acervos, biblioteca e atividades educacionais, o centro de estudos contribui para a produção e difusão de conhecimento histórico relevante para a cidade de Sorocaba. A declaração de utilidade pública municipal possibilitará o acesso a recursos e apoio do poder público, fortalecendo a capacidade do CEHICAT de realizar suas atividades de pesquisa e educação de forma mais efetiva.

Valorização do patrimônio cultural: O CEHICAT está construindo um acervo com fotografias, filmes e equipamentos usados pelos tropeiros, proporcionando um importante registro histórico e cultural. Além disso, a organização também realiza concursos e atividades que envolvam a comunidade, incentivando a participação e o engajamento com o tema do tropeirismo. A declaração de utilidade pública municipal reconhecerá a relevância dessas ações na valorização do patrimônio cultural de Sorocaba, estimulando a conscientização e o orgulho da população em relação à sua história local.

Fomento ao turismo cultural: O tropeirismo é uma importante fonte de atratividade turística para Sorocaba. A cidade possui uma localização geográfica estratégica na antiga rota dos tropeiros, o que lhe confere um potencial turístico significativo. O CEHICAT, ao promover estudos, expedições históricas e cursos sobre a história do tropeirismo, contribui para o enriquecimento do turismo cultural na região. A declaração de utilidade pública municipal demonstrará o apoio institucional ao centro de estudos, incentivando o turismo e a visitação de pessoas interessadas em conhecer mais sobre a tradição tropeira em Sorocaba.

Com base nessas justificativas, a declaração de utilidade pública municipal para o Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas (CEHICAT) será um importante reconhecimento do valor cultural, histórico e educacional que essa organização representa para Sorocaba. A concessão do status de utilidade pública municipal ao CEHICAT trará benefícios concretos para a organização, fortalecendo suas atividades e proporcionando maior visibilidade e apoio por parte da comunidade e das autoridades municipais.

A declaração de utilidade pública municipal permitirá ao CEHICAT acessar recursos públicos, como financiamentos e incentivos fiscais, que poderão ser direcionados para a manutenção de suas atividades e para o cumprimento de seus objetivos. Isso garantirá a sustentabilidade financeira do centro de estudos, possibilitando a contratação de profissionais especializados, aquisição de materiais de pesquisa e a expansão de suas iniciativas educacionais.

Além disso, o reconhecimento como utilidade pública municipal fortalecerá as parcerias institucionais do CEHICAT. A organização poderá estabelecer colaborações mais sólidas com entidades governamentais, instituições de ensino, museus e outros centros de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


pesquisa histórica, ampliando assim sua rede de atuação e possibilitando a realização de projetos conjuntos de preservação e difusão da cultura tropeira.

A declaração de utilidade pública municipal também agregará maior credibilidade ao CEHICAT. O reconhecimento oficial pelo município atesta a importância e a seriedade das atividades desenvolvidas pela organização, conferindo respaldo institucional aos seus estudos e pesquisas. Isso contribuirá para que o CEHICAT seja reconhecido como uma referência na área do tropeirismo, atraindo estudiosos, historiadores e pesquisadores de todo o país e até mesmo do exterior.

Ademais, a declaração de utilidade pública municipal permitirá ao CEHICAT ampliar seu alcance e impacto na comunidade local. A organização terá respaldo legal para realizar eventos culturais, exposições, palestras e cursos abertos ao público, disseminando o conhecimento sobre o tropeirismo e envolvendo a população sorocabana de diferentes faixas etárias. Dessa forma, o CEHICAT contribui para a formação de uma consciência histórica coletiva, despertando o orgulho e o interesse da população por sua própria história e tradições.

Em suma, a declaração de utilidade pública municipal para o Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas (CEHICAT) é plenamente justificada devido à sua relevância na preservação do patrimônio cultural, na promoção da pesquisa histórica, no fomento ao turismo cultural e no enriquecimento da identidade local de Sorocaba. Essa medida proporcionará benefícios concretos para o CEHICAT, fortalecendo suas atividades, ampliando suas parcerias e possibilitando um maior engajamento da comunidade com as tradições tropeiras.

S/S., 29 de Junho de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS

CAMINHOS DAS TROPAS

(CEHICAT)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA E DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO

No dia dezenove de março de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se na sede do Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas – CEHICAT – localizada à rua Barão de Cotegipe, 1.136, Vila Marta, Sorocaba, os associados desta entidade, para apreciar os itens da ordem do dia, relacionados no documento de convocação desta assembleia geral, conforme se segue: 1 – eleição da nova diretoria e membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo; 2 – posse dos novos diretores e conselheiros eleitos; 3 – apresentação das contas do exercício de 2021; 4 – Comunicação dos danos e prejuízos causados pela invasão criminoso da sede do CEHICAT, nos meses de dezembro a fevereiro últimos; 5 – Outros assuntos de interesse da entidade. A presente assembleia será realizada no dia 19 (dezenove) de março em primeira convocação, com a presença do quórum regimental, e às 9h30. (nove horas e trinta segundos) com qualquer número de presentes. Na abertura dos trabalhos, o presidente Sérgio Coelho de Oliveira prestou homenagem póstuma à historiadora Vera Ravagnani Job, idealizadora da Semana do Tropeiro de Sorocaba, falecida recentemente. A seguir comunicou o lançamento do livro “No rastro das tropas” de sua autoria, ocorrido no dia 29 de maio do ano passado, no Largo do Divino. A renda obtida com o lançamento da obra foi destinada ao Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas. E por falar em renda, o presidente lamentou a situação financeira do Centro, com um corpo associativo muito pequeno ainda e como decorrência uma arrecadação, que não atende as nossas necessidades. Não chegamos a arrecadar mil reais por mês, enquanto nossas despesas obrigatórias são superiores e 1.200 reais. E por esta razão os nossos programas culturais não avançam e as nossas instalações são acanhadas. Pequenas mesmo para a grandeza do tropeiro e do tropeirismo. Ao anunciar a posse dos diretores e conselheiros, o presidente pediu licença para reverenciar o engenheiro Jordão Mota de Castilho, um dos fundadores da nossa entidade, falecido há poucos meses. Ato contínuo, o presidente, sob os aplausos dos presentes, deu por eleitos e empossados a diretoria e os conselhos, que ficam assim constituídos: presidente, Sérgio Coelho de Oliveira, filho de Ruy Coelho de Oliveira e de Ana Rita Moraes Coelho, jornalista, brasileiro, casado, CPF 028 974 078-91, RG 4 598 346-SSP, residente à Alameda Londres, 275, Alphaville, Votorantim, email-osespanhois@yahoo.com.br; vice-presidente, Roberto Luiz Ayres, filho de Mitre Fiuza Ayres e de Clotilde Russo-Ayres, delegado de polícia aposentado, brasileiro, viúvo, CPF 032 952 408-63, RG 236 648 -4, residente à rua Maria Luiza Beldi Castanho, 102, Quadra QLM, Mont Blanc, Sorocaba. Email – robertoayres48@outlook.com.br; secretária, Maria Aparecida Almeida Dias de Souza, filha de Dimas de Almeida e Therezinha Pires de Almeida, funcionária pública

apostada, viúva, brasileira, CPF 417 259 488-34, RG. 4 402 349/2, residente à rua Vicência Faria Verssagi, 400, apto. 12, Jardim Emília, Sorocaba. Email- mariacidaalmeida@terra.com.br; tesoureiro, Carlos Alberto Gomes, filho de Carlos Gomes e de Alcídia de Souza Gomes, aposentado, brasileiro, casado, CPF 037 977 758/49, RG 273 84 83, residente à rua Francisco Roldão Sanches, 105, casa 14B, Condomínio Vila Suissa, Sorocaba. Email – gomes.marmille@gmail.com. Para o Conselho Fiscal, com vigência desta data até 19 de março de 2024, foram referendados os nomes de Francisco José Ferreira, filho de José Ferreira Filho e de Altiva Diniz Ferreira, artista plástico, brasileiro, solteiro. CPF 153 112 102-06. RG 14 666006, residente à rua Armando Moraes, 440, Jardim Bandeirantes, Sorocaba. Email – fransstein@uol.com.br; Rita de Cássia Coelho de Oliveira, filha de Ruy Coelho de Oliveira e de Ana Rita Moraes Coelho, professora, aposentada, brasileira, solteira. CPF-150 290 228-20, RG 2 299 082, residente à rua Francisco Rodrigues, 87, apartamento 22, Sorocaba, email ritinhacoelho14@yahoo.com.br e Carlos Tadeu Soares, empresário, brasileiro, casado, filho de Rui Coelho de Oliveira Filho e de Elza Rúbio Soares. CPF -213 117 281/3, RG 22 56 92 52/1, residente à rua Wilma Tavares Simoni, 187, Jardim Rosária Alcoléa, Sorocaba. Email – carlostadeu29@hotmail.com. Em seguida foram anunciados os três membros titulares do Conselho Deliberativo e seus suplentes, com vigência a partir desta data até 19 de março de 2026: titulares - Carlos Lucchesi, filho de Luiz Lucchesi e de Antônia Lucchesi, aposentado, brasileiro, casado, CPF 068 465 998-ORG 648 459, residente à rua Jamil Zamur, 171, Ibiti do Paço, Sorocaba. Não tem endereço eletrônico. Fábio Augusto Bittar, filho de Carlos Augusto Bittar e de Catarina da Silva Bittar, contador, casado, brasileiro. CPF 255 321 788-95, RG 24 827299-3, residente à Avenida Washington Luiz, 840, apto. 32, Sorocaba. Email fabitar@gmail.com; Clóvis dos Santos, filho de Benedicto dos Santos e de Maria Luiza dos Santos, aposentado, brasileiro, casado. CPF – 415 166 466-20. RG – 6 635 084, residente à rua Odorico Vieira, 198, Sorocaba. Email – clovisni@og.com.br, presidente. Suplentes - Mário Luiz de Oliveira Ayres, filho de Roberto Luiz Ayres e de Ilka da Silva Ayres, delegado de polícia, brasileiro, casado. CPF 204 965 048/51. RG – 19 438 700-8, residente à rua José Pedro Luz Neto, Vila dos Ingleses, Sorocaba. Email ayresmario@ig.com.br. Sônia Maria Pellegrino Coelho, filha de Honório Pellegrino e de Leda de Vasconcelos Pellegrino, professora aposentada, brasileira, casada. CPF - 588 959 068-1. RG – 6 239188-4, residente à Alameda Londres, 275 – Alphaville 3, Votorantim. Email – soniampc Coelho49@gmail.com; Francisco José Ferreira, filho de José Ferreira e de Altiva Diniz Ferreira, artista plástico, brasileiro, solteiro, CPF 153 112 102-06, RG – 14 666 006, residente à rua Armando Moraes, 440, Jardim Bandeirantes, Sorocaba. Email fransstein@uol.com.br. Antes de dar por encerrada a reunião, o presidente Sérgio relatou os momentos desagradáveis, a que foi submetida a sede do Museu Casa do Tropeiro, alvo de ladrões por 4 vezes nos meses de dezembro e janeiro. Nas duas primeiras vezes levaram toda a fiação elétrica da casa e as instalações hidráulicas, incluindo o hidrômetro. Na segunda vez, através de arrombamento da porta de vidro, tiveram acesso a uma sala, furtando o computador. Nas outras vezes ganharam o interior da casa onde está o museu, arrombando as janelas. Prejuízo material e prejuízo cultural, pois cerca de três dezenas de peças acabaram nas mãos dos bandidos.

CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS CAMINHOS DAS TROPAS
(CEHICAT)

0004

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I. Art. 1º - O Centro de Estudos Históricos "Caminhos das Tropas" - CEHICAT - associação civil sem fins lucrativos, fundada em 24 de janeiro de 2015, com prazo de duração indeterminado, sede à rua Barão de Cotegipe, 1.136, Vila Marta, e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com personalidade jurídica distinta dos seus membros, tem por fim o culto à história e das tradições populares paulistas e brasileiras, com destaque especial para o tropeirismo, ou seja, a movimentação das tropas de muares e seus personagens, os tropeiros. Capítulo II - Receitas - Art. 2º - São receitas do Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas - CEHICAT : a) Contribuições ordinárias e extraordinárias dos sócios; b) doações e patrocínios oferecidos por pessoas físicas e jurídicas; c) Receitas obtidas com a realização de eventos e ações; d) Receitas decorrentes da prestação de serviços, especialmente de consultoria a entidades públicas e particulares; e) Alugueis, receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos e outras receitas relacionadas as suas atividades. Capítulo III - Dos órgãos e poderes diretivos. Art. 3º - O Centro de Estudos Históricos "Caminhos das Tropas" - CEHICAT - terá como órgãos diretivos: a) Assembléia Geral; b) Diretoria; c) - Conselho Deliberativo; d) Conselho Fiscal. Art. 4º - O início dos mandatos da diretoria e dos conselhos deverá coincidir com o início do ano fiscal. Art. 5º - O exercício dos cargos da diretoria, do conselho fiscal e do conselho deliberativo se dará sem qualquer remuneração, sendo proibida a **distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou**

associados sob qualquer pretexto. Capítulo IV - Das assembleias.

Art. 6º - Compete privativamente à Assembleia Geral, sem prejuízo para outras atribuições previstas neste Estatuto: I - destituir os membros da diretoria; II - alterar os estatutos; III - apresentar relatório da gestão e prestar contas do exercício anterior; Parágrafo único - para as matérias a que se referem aos incisos I, II e III deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, observado quorum de maioria absoluta.

Art. 7º - A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez por ano, durante o mês de fevereiro, mediante convocação publicada na imprensa da cidade de Sorocaba, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, instalar-se-á na forma prevista pelo artigo 8º e terá como finalidade: a) Eleger a diretoria, o conselho deliberativo e o conselho fiscal; b) Dar posse aos membros da diretoria do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo; c) Prestar contas do exercício anterior; d) - Apresentar relatório das atividades do exercício anterior; e) - Apresentar plano de trabalho para o novo exercício; f) Autorizar a compra de bens móveis ou imóveis.

Parágrafo único - A convocação da Assembleia Geral ordinária se dará pelo presidente da diretoria, garantindo aos associados, em número mínimo que represente 1/5 (um quinto deles), o direito de convocá-la na forma prevista no caput. Art. 8º - A Assembleia Geral extraordinária reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação regular pelo presidente em exercício ou, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados, publicada na imprensa da cidade de Sorocaba, com antecedência mínima de 8 (oito) dias e instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos membros efetivos e, em segunda, uma hora mais tarde com qualquer número. Capítulo V - Do Corpo Associativo - Art. 9º - O corpo associativo será composto por pessoas físicas de todas as classes, admitidas mediante proposta assinada por um sócio e aprovada pela diretoria; Parágrafo único - O desligamento do corpo associativo dar-se-á através de simples pedido de demissão, encaminhado à diretoria. Art. 10 - Além dos sócios efetivos, cuja situação é prevista no artigo anterior, o CEHICAT poderá ter, por proposta de quaisquer dos membros do corpo associativo, devidamente aprovada pela diretoria, sócios

~~beneméritos~~, como tais considerados os que prestarem serviços relevantes à entidade, no tocante a aspectos técnicos, sociais, financeiros, patrimoniais ou culturais; Art. 11 - Apenas os sócios efetivos terão direito a voto ou serem votados nas assembleias gerais. Os sócios das demais categorias, quando presentes às reuniões das assembleias ordinárias, terão direito a apenas à fala. Art. 12 - Os sócios efetivos ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal a ser estabelecida pela diretoria e poderão perder tal condição na eventualidade de não cumprirem essa obrigação. Art. 13 - É compromisso também do sócio efetivo a dedicação aos objetivos estabelecidos para a entidade, pelo seu estatuto social; o não cumprimento deste princípio, como também a prática de atos, que vão contra os interesses e a boa imagem da entidade e de seus membros são causas para a exclusão do corpo associativo. Parágrafo 1º - O sócio incurso neste artigo será, inicialmente, notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente a sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar da comunicação. Parágrafo 2º - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação da defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes; Parágrafo 3º - Aplicada a pena de exclusão caberá recurso por parte do excluído à Assembleia Geral, o qual deverá no prazo de vinte (30) dias, contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ser a decisão da diretoria objeto de deliberação, em última instância, por parte da assembleia geral; Parágrafo 4º - O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento do seu débito junto à tesouraria; Art. 14 - São considerados sócios fundadores aqueles que assinarem o livro de presença na assembleia de fundação. Capítulo VI - Da Diretoria. Art. 15 - A diretoria, na qualidade de órgão administrativo do CEHICAT, será constituída de : a) presidente b) vice-presidente c) secretário e d) tesoureiro. Parágrafo único - A diretoria, com mandato de 2 (dois) anos, será eleita por escrutínio secreto, sendo todos os membros reelegíveis e sem remuneração de qualquer espécie. Art. 16 - Compete à diretoria, em



seu conjunto, gerir o CEHICAT, promovendo todas as atividades necessárias à realização dos seus objetivos, bem como elaborar o regimento interno. Parágrafo 1º - Compete ao presidente: a) convocar e presidir as assembleias gerais e as reuniões de diretoria; b) administrar a associação; c) representar ativa e passivamente, a associação, judicial ou extrajudicialmente, assinando sempre em conjunto com um dos diretores: vice-presidente, secretário ou tesoureiro. Parágrafo 2º - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas e impedimentos, representar a associação em conjunto com ele, bem como auxiliá-lo no desempenho das funções, que lhe forem delegadas. Parágrafo 3º - Compete ao secretário realizar os trabalhos de secretaria, preparando o expediente a ser encaminhado à diretoria, à presidência, ao conselho fiscal, ao conselho deliberativo e à Assembleia Geral, sob a orientação do presidente, bem como representar a associação em conjunto com ele. Parágrafo 4º - Compete ao tesoureiro executar todos os serviços de tesouraria e garantir a regularidade fiscal e contábil da associação sob a orientação do presidente, bem como representar a associação em conjunto com ele. Art. 17 - A diretoria reunir-se-á, mensalmente ou a qualquer tempo por convocação do Conselho Deliberativo, sendo as suas deliberações assentadas em livro próprio ou nos meios modernos de tecnologia de registros e arquivamentos. Parágrafo 1º - As decisões da diretoria serão sempre tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) diretores. Parágrafo 2º - As deliberações a cerca das seguintes matérias devem ser tomadas com quorum superior a 50% (cinquenta por cento): a) alienação de bens integrantes do ativo não circulante; b) aprovação de negócio que importe em ônus econômico igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser atualizado anualmente pelo IPC-A ou, na sua falta, por índice equivalente de correção monetária; Capítulo VII - Do Conselho Deliberativo. Art. 18- Ao Conselho Deliberativo, composto de 6 (seis membros), 3 (três) titulares e 3 (três) suplente eleitos por 4 (quatro) anos, compete: a) designar dentre os seus membros, quando necessário, substituto eventual ou pela duração dos membros da diretoria ou do Conselho Fiscal ou do próprio



Conselho Deliberativo, por impedimento, licença, renúncia ou falecimento; b) oferecer pareceres à diretoria e sobre atos da mesma; c) participar dos eventos ligados ao tropeirismo. Art. 19 - O Conselho Deliberativo elegerá dentre os seus membros 1 (um) presidente, a quem compete convocar, por escrito e com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, reuniões ordinárias, trimestrais, ou quando necessário. reuniões extraordinárias, e designar, dentre os seus pares. 1 (um) secretário. Parágrafo único - As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria simples de votos, com presença de, no mínimo 2 (dois) dos seus membros. Capítulo VIII - Do Conselho Fiscal . Art. 20 - Ao Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos, eleitos por dois 2 (dois) anos, compete examinar toda a escrituração do Centro de Estudos, verificando a exatidão dos lançamentos contabilizados e dando parecer sobre aplicação de numerário, balancetes e balanço anual. Capítulo IX - Da responsabilidade dos membros - Art. 21 - Os associados, mesmo revestidos na condição de membros da diretoria e dos conselhos, não respondem, subsidiariamente pelos encargos e obrigações sociais do Centro de Estudos. Capítulo X - Das Disposições gerais - Art. 22 - O presente estatuto poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária , mediante convocação para este fim, composta de associados contribuintes em dia com as suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo a primeira chamada com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada , uma hora após a primeira, com qualquer número de associados . Art. 23 - Por desinteresse dos associados, por falta de recursos financeiros e outros motivos pertinentes, a associação poderá ser dissolvida por dois terços dos sócios presentes à Assembléia Geral, convocada especificamente para tal fim. Parágrafo único - No caso de dissolução, todos os seus pertences serão entregues à instituição congênere, pública ou privada, escolhida pela mesma assembléia. Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pela diretoria, que poderá submetê-los ao Conselho Deliberativo. Art. 25 - O mandato do primeiro Conselho Deliberativo, eleito e empossado na data da



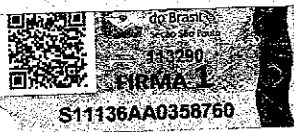
aprovação deste estatuto será, excepcionalmente, de 3 (três) anos, a partir da sua posse. Art. 26 - A diretoria e o Conselho Fiscal, eleitos e empossados na data da aprovação deste estatuto, terão mandato de dois (2) anos, a partir da posse. Art. 27 - O presente estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação.

Sérgio Coelho de Oliveira
presidente

Sorocaba, 12 de março de 2020

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabellã: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 975 - CEP: 18030-060 - Jd. Vergueiro - Sorocaba/SP - Tel: (15) 3331-2100
Reconheço, em documento que valer como original, a autenticidade e a
firma(s) de SERGIO COELHO DE OLIVEIRA, de idade de _____ anos,
Por ato nº 6,42. em 12/03/2020. Total R\$ 6,42
Ord. Ser.: 49534257/2020-155540148/2020/0949
15/09/2020 - 10:29:13 - Selo(s): A00358760.

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
Bruno Simão dos Santos Briso
ESCREVENTE



2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5508
Apresentado e Protocolado em 31/08/2020 sob n 22.429. Registrado
em microfilme sob n de ordem 155.540 em 24/09/2020.
Anotado a margem do registro n. 154.711

SOROCABA-(SP), 24/09/2020

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
150,86	42,94	29,38	7,93	10,40	7,29	0,00	251,82

amoralis

(T) Escrevente Autorizada: Daiane Aparecida Moraes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.677.183/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CENTRO DE ESTUDOS HISTORICOS CAMINHOS DAS TROPAS - CEHICAT

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
91.02-3-01 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R BARAO DE COTEGIPE	NÚMERO 1136	COMPLEMENTO *****
--	-----------------------	----------------------

CEP 18.040-420	BAIRRO/DISTRITO VILA LEO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
--------------------------	------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO OSESPANHOIS@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (15) 9978-9484
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

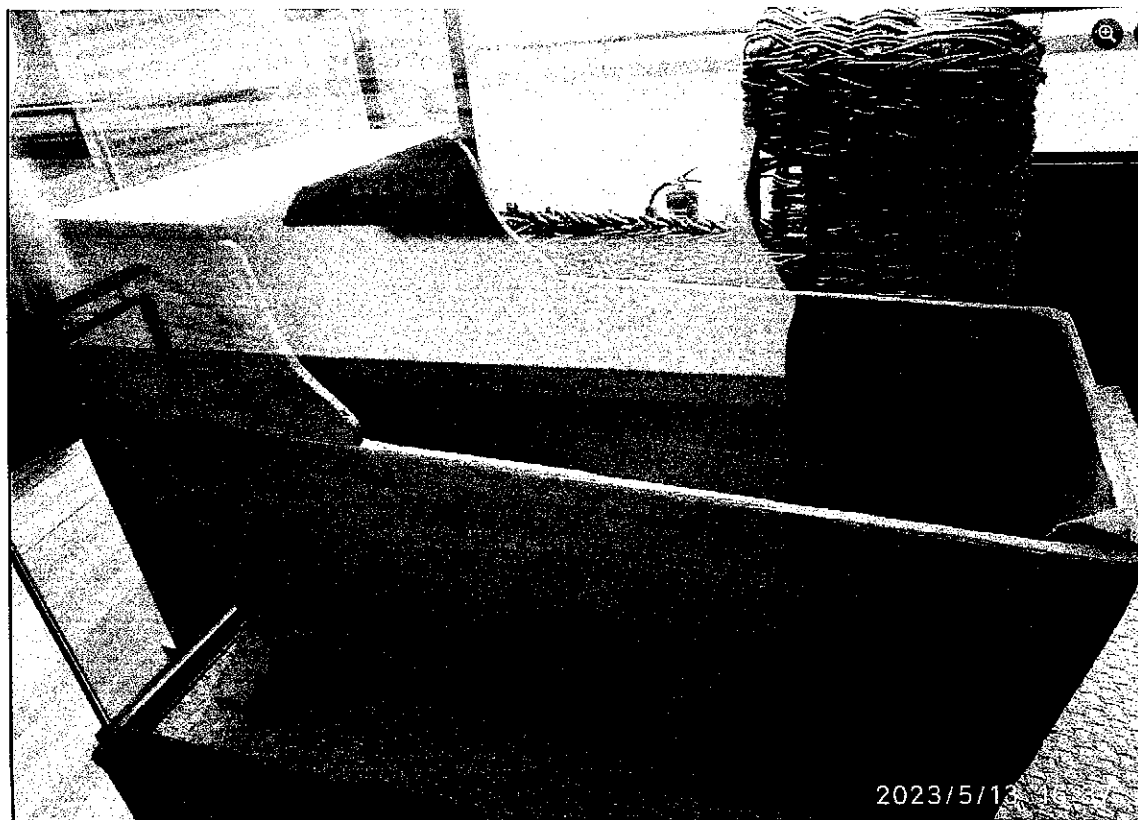
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

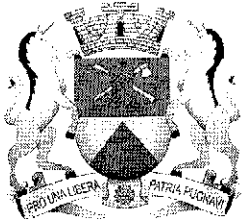
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/06/2023** às **15:50:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 203/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que **“Declara de Utilidade Pública o ‘centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas-CEHICAT’”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

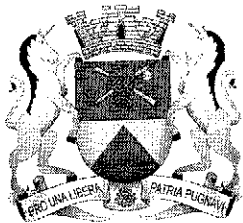
IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 13) e que a sua diretora não é remunerada (fls. 10 – art. 15 do Estatuto).

Todavia, **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há comprovação do efetivo funcionamento da entidade, nem tampouco da reciprocidade social.

A par disso, é importante observar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à **Comissão de Justiça** para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. Ocasão em que poderão ser comprovados os requisitos do efetivo funcionamento e da reciprocidade social da entidade.

Ex positis, a proposição, conforme se apresenta, **padece de ilegalidade** por não atender ao previsto nos incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, os quais poderão ser comprovados oportunamente, conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 203/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Declara de Utilidade Pública o “Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas – CEHICAT” e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer desfavorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos a ausência ao preenchimento dos requisitos dos incisos II** (comprovação de efetivo funcionamento) e **IV** (demonstração de reciprocidade social) do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

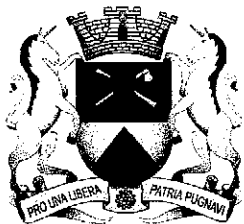
Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma***”, que poderá, mediante constatação e juntada de documentos, mediante parecer, atestar o preenchimento dos requisitos faltantes.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros, **atestando o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015, sob pena de ilegalidade.

S/C., 10 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 203/2023, do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, que “Declara de Utilidade Pública o Centro de Estudos Históricos Caminhos das Tropas - CEHICAT e dá outras providências”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações exigidas que comprovam o atendimento e reciprocidade social, no campo de atuação da entidade.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL, foi verificado documento oficial onde declara que nenhum ocupante dos cargos da sua diretoria recebem ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados no local.

Dessa forma, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe**.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO. - APAFI” e dá outras providências.

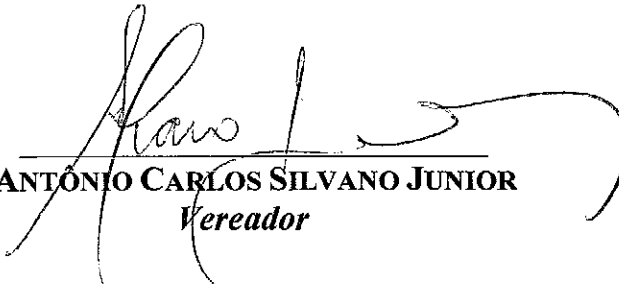
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO - APAFI” .

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Julho de 2023.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

COMISSÃO MUN. SORTEIO 21/07/2023 14:53:24 752 / 2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A “ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO - APAFI”, é uma entidade desportiva, constituída na forma de sociedade civil para fins não econômicos de indeterminado numero de associados. A associação tem sua sede provisória instalada na Rua Oswaldo Ferreira Telles, nº 124, Parque São Bento – Sorocaba/SP, Cep: 18072-270.

Sua finalidade é desenvolver e promover a implementar, a pratica, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento, bem como realizar atividades de caráter social, recreativa, cultural, filantrópica e de rendimento e assistencial, tendo como principal atividade o futebol, mantendo inclusive um departamento de futebol feminino.

Para consecução de seus objetivos poderá filiar-se, vincular-se, ou consorciar-se a entidades de administração e pratica do desporto e outras entidades publicas ou privadas que fomentem praticas desportivas formais e não formais, bem como buscar recursos, parceiras e convênios diversos.

A associação estendera suas atividades em beneficio da comunidade em geral, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social, concretizando seu objetivo filantrópico, com a inclusão social através do esporte.

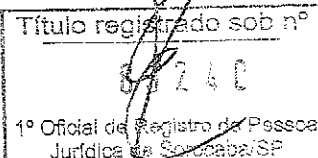
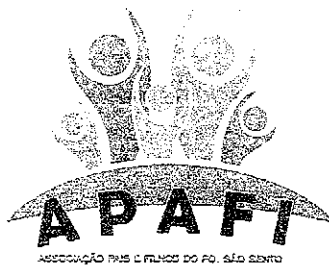
A associação propugna pelo fomento das praticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um.

Com o reconhecimento da sua utilidade pública, também poderá planejar e executar programas de proteção e de caráter socioeducativo, com foco no atendimento de crianças e adolescentes, em regime de orientação e apoio sócio familiar, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e Adolescente, podendo, ainda, desenvolver outros projetos esportivos de qualidade, firmando convênios, acordos de cooperação e parcerias com outras organizações privadas ou públicas, visando receber assessoria técnica e ou financeira.

Por tudo aqui exposto é que se pede apoio e aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

S/S, 19 de Julho de 2023.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PQ. SÃO BENTO
Rua Oswaldo Ferreira Telles, nº124 - Parque São Bento - Sorocaba, SP CEP 18072-270
Fundada em 01 de julho de 2017.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - A **ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO**, é uma entidade desportiva constituída na forma de sociedade civil para fins não econômicos, compondo-se de indeterminado número de associados.

Art. 2º - A associação tem sua sede provisória na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP: 18072-270.

Art. 3º - O prazo de duração da associação é indeterminado.

Art. 4º - Os associados não respondem nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações e compromissos assumidos pela associação.

Parágrafo Único - Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 5º - A associação tem por finalidade promover a implementação, a prática, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento do desporto nas suas vertentes educacional, de participação e de rendimento, bem como realizar atividades de caráter social, recreativo, cultural, filantrópico e assistencial, tendo como principal atividade o futebol, mantendo inclusive um departamento feminino.

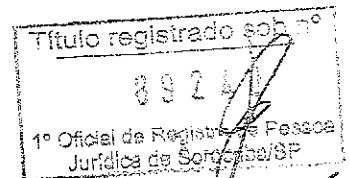
§ 1º - Para consecução de seus objetivos poderá filiar-se, vincular-se, ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não formais, bem como buscar recursos, parceiras e convênios diversos.

§ 2º - A associação estenderá suas atividades em benefício da comunidade em geral, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade social, concretizando seu objetivo filantrópico, com a inclusão social através do esporte.

Art. 6º - A associação propugna pelo fomento das práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS

Art. 7º - O patrimônio da associação será constituído por:
(a) bens e direitos recebidos em doação;



- (b) auxílios e subvenções que venham a ser concedidos;
- (c) aquisições patrimoniais;
- (d) os rendimentos oriundos de todos os seus bens e direitos; e
- (e) os recursos mencionados no artigo 8º.

Parágrafo Único - As rendas da associação serão integralmente aplicadas no País, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, aos seus dirigentes e conselheiros.

Art. 8º - As fontes de recurso para manutenção da associação serão provenientes de:

- a) Taxas, mensalidades ou anuidades;
- b) Convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- c) Doações, contribuições, auxílios, subvenções e incentivos que venham a ser concedidos, especialmente os advindos por meio de convênios, repasses de fundos de apoio ao desporto e leis de incentivo, sejam na esfera municipal, estadual ou federal;
- d) Eventuais rendas do seu patrimônio;
- e) Patrocínio esportivo;
- f) Comercialização ocorrida nas dependências da associação;
- g) Outras rendas vinculadas à atividade da associação.

CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS

Art. 9º - A associação é composta por associados com iguais direitos, sem qualquer distinção de raça, sexo, nacionalidade, convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

Parágrafo Único - A qualidade de associado é intransmissível e não confere título de quota ou fração ideal do patrimônio da associação.

Art. 10 - São associados as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras que, se identificando com os princípios e valores reconhecidos pela associação, colaborem pecuniariamente para a consecução dos objetivos sociais.

Art. 11 - A admissão aos quadros da entidade de novos associados será submetida à aprovação da Diretoria Executiva, depois de solicitado por outro membro associado.

Parágrafo Único - A admissibilidade de associado constitui assunto reservado da Diretoria do clube, cumprindo informar ao solicitante apenas quanto à admissão ou não admissão, sem declinar de seus motivos determinantes.

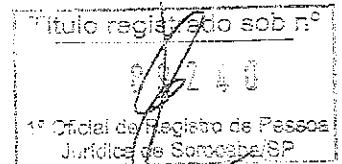
Art. 12 - São direitos dos associados:

- (a) participar das atividades e programas desenvolvidos pela associação;
- (b) votar e ser votado para os cargos dos órgãos dirigentes eletivos da associação, observadas as disposições do presente Estatuto.

Art. 13 - São deveres dos associados:

- (a) cumprir e fazer cumprir o disposto no presente Estatuto;
- (b) honrar os compromissos assumidos;
- (c) promover e divulgar os objetivos e as finalidades da associação; e
- (d) pagar as contribuições de manutenção estabelecidas pela Diretoria.

Art. 14 - Os associados poderão demitir-se da associação a qualquer tempo, mediante aviso dirigido à Diretoria Executiva, quitando os eventuais débitos em atraso.



Art. 15 - A Diretoria poderá excluir do quadro de associados aquele que desrespeitar os preceitos do presente Estatuto ou as decisões emanadas pelo Conselho Fiscal ou pela própria Diretoria Executiva.

§ 1º - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, que deverá ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar, cuja decisão deverá ser fundamentada, concedida oportunidade de defesa ao associado, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo recurso à Assembleia Geral.

§ 2º - Nenhum associado será impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei e neste Estatuto.

CAPÍTULO V DO MODO DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos órgãos deliberativos e de gestão administrativa

Art. 16 - A associação tem como órgãos a Assembleia Geral, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva, cujas atribuições, composição e responsabilidades são disciplinadas nas Seções II, III e IV deste Capítulo V.

Seção II

Da Assembleia Geral

Art. 17 - A Assembleia Geral é o órgão de deliberação coletiva da associação, constituída pela reunião de todos os associados no exercício dos seus direitos.

Art. 18 - Compete privativamente à Assembleia Geral:

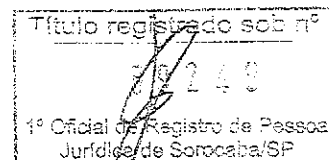
- I. Eleger os administradores da Diretoria Executiva e membros do Conselho Fiscal, de acordo com as disposições do presente Estatuto;
- II. Destituir os administradores ou membros do Conselho Fiscal, nos casos previstos neste Estatuto;
- III. Alterar o presente Estatuto, inclusive no que toca à sua administração, respeitadas as disposições do Código Civil.
- IV. Decidir sobre a destinação do patrimônio remanescente da associação em caso de dissolução e, eventualmente, da restituição das contribuições que tiverem prestado;
- V. Analisar, em última instância, recurso de associado, relativo a processo administrativo disciplinar;
- VI. Analisar, anualmente, a prestação de contas da associação, encaminhada pela Diretoria Executiva, após parecer do Conselho Fiscal, decidindo por sua aprovação ou rejeição, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - Para as deliberações a que se referem os incisos I, II e III deste artigo é exigido deliberação da Assembleia especialmente convocada para este fim.

Art. 19 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário e por convocação do Presidente da Diretoria Executiva, ou por solicitação de 1/5 (um quinto) dos associados, e ordinariamente uma vez por ano, preferencialmente no mês de junho.

§ 1º - As deliberações da Assembleia Geral que não necessitem de *quorum* especial de acordo com o presente Estatuto e com o Código Civil, serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes.

§ 2º - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente da entidade e, na sua ausência, pelo Secretário ou Tesoureiro, nesta ordem, que terá o voto de qualidade em caso de empate nas votações.



Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 20 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral juntamente e da mesma forma que a Diretoria Executiva, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único – Cumpra ao Conselho Fiscal apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do clube, encaminhada pela Diretoria Executiva, para posterior deliberação pela Assembleia Geral.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 21 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da associação, incumbindo-lhe a consecução de suas finalidades, sendo composta por um Diretor Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

Art. 22 – De acordo com o Artigo 54, V, CC, a Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês no 5º dia útil, e extraordinariamente sempre que necessário, sendo que suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, o voto de desempate. Os cargos de diretoria não serão remunerados.

Art. 23 - Caberá ao Diretor Presidente a prática dos atos necessários para a assinatura de quaisquer documentos, contratos e convênios que importem em responsabilidades ou obrigações da entidade, inclusive escrituras, títulos e dívidas, cheques e ordens de pagamento, independente de ordem ou autorização dos demais membros da Diretoria ou da Assembleia Geral.

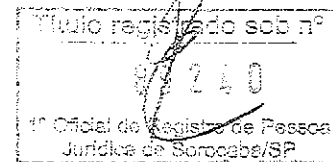
Parágrafo Único – Cumpra ao Diretor Presidente encaminhar ao Conselho Fiscal, anualmente, sempre entre os dias 01 a 30 de JUNHO, a prestação de contas da gestão financeira da associação, referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 24 - Compete ao Diretor Presidente a representação da associação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros e quaisquer órgãos ou autoridades públicas e do setor privado.

Art. 25 - Os membros da Diretoria terão as seguintes atribuições:

- I. Cabe ao Diretor Presidente praticar os atos de gestão necessários ao pleno desenvolvimento das finalidades da associação.
- II. Compete ao Secretário dirigir o expediente administrativo da associação e cuidar da guarda de todos os documentos afins, mantendo o respectivo registro, conforme orientação do Diretor Presidente.
- III. Cumpra ao Tesoureiro auxiliar o Diretor Presidente, quando solicitado, na realização das operações monetárias da associação, inclusive no tocante à preparação da prestação de contas anual, com seus respectivos documentos comprovantes.

§ 1º - O Diretor Presidente poderá instituir outras diretorias, denominadas diretorias extraordinárias, visando o bom andamento dos trabalhos da associação, cujos cargos e atribuições serão de livre indicação e exoneração.



§ 2º - O Diretor Presidente poderá baixar regimentos, regulamentos e outros atos que complementarão as disposições deste Estatuto.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES

Art. 26 - Todos os associados terão direito a voto unitário, cumprindo às pessoas jurídicas designar uma pessoa certa e determinada para este fim, sendo que para exercício deste direito o associado deverá estar adimplente perante a associação.

§ 1º - Para a eleição da DIRETORIA EXECUTIVA e CONSELHO FISCAL os associados interessados deverão apresentar CHAPA COMPLETA, isto é, relacionando os nomes das pessoas indicadas para ocupar os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro; e, também, de 03 (três) Conselheiros Fiscais.

§ 2º - Todos os indicados deverão assinar o documento de apresentação da chapa, sendo que o indicado para Presidente será considerado também o responsável legal pela mesma.

§ 3º - Tem condição de voto o associado maior de dezesseis anos e, de ser votado, aquele no gozo de plena capacidade civil, conforme Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), respeitadas as demais condições prevista neste Estatuto.

Art. 27 - A eleição ocorrerá no mês de JUNHO, com a posse dos eleitos no 1º dia do mês de JULHO seguinte.

Art. 28 - São inelegíveis para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação aqueles:

I. Condenados por crime doloso em sentença definitiva;

Parágrafo Único - É obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram a hipóteses acima citada, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 29 - A associação entrará em liquidação nos casos legais ou por decisão da Assembleia Geral, reunidos em convocação especial para esse fim pelo Diretor Presidente, desde que mediante o voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - Na reunião da Assembleia Geral que for deliberada a dissolução da associação, será indicado o liquidante, sua remuneração, se for o caso, e estabelecida a forma de processamento da mesma.

Art. 30 - Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não econômicos designada por deliberação da Assembleia Geral, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Parágrafo Único - Por deliberação da Assembleia Geral, podem estes, antes da destinação do remanescente referida no *caput*, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.



Título registrado sob nº
1º Oficial de Registro de Pessoas
Jurídicas de Sorocaba/SP

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - O associado eleito para Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal que não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, salvo motivo justificado, perderá o mandato, cabendo a Assembleia Geral, convocada especificamente para este fim, preencher a vaga para o exercício do restante do período a que teria direito o membro afastado.

Art. 32 - As convocações dos órgãos deliberativos e de gestão administrativa poderão ser feitas pessoalmente, por escrito, por e-mail (correio eletrônico), por meio de edital afixado na sede da entidade ou publicado em site específico da associação na internet ou, ainda, por outro meio que assegure a certeza de sua ciência, exceto a convocação para as eleições, que possui regras próprias.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral poderá deliberar em primeira convocação, desde que presentes pelo menos a metade mais um dos associados com direito a voto, e em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer que seja o número de associados presentes.

Art. 33 - Para dirimir as eventuais questões provenientes do presente estatuto, fica eleito o foro da cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 34 - A primeira Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, eleitos por ocasião da Assembleia Geral de fundação da associação, terão seus mandatos válidos até o dia 30 do mês de junho de 2021.

Sorocaba, 01 de junho de 2017.

10

HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA
Presidente da Diretoria Executiva
(Reconhecer firma)

DOUGLAS CAMARGO PINTO
Advogado
OAB/SP nº336951

1º TABELAÇÃO DE NOTAS

MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO por **SEPELHADA** (Tirada) de: **HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA**
(239794) HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA
Sorocaba, 12 de novembro de 2020.
Em test. da verdade. P: 143
MUSILENE CRISTINA DE MELLO
Virt# 6.42. Os1115216 Sel(s): 1140AA-441304
Válido somente com o selo de autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

CARTÓRIO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO PÚBLICO - SOROCABA-SP
MUSILENE CRISTINA DE MELLO
REVENTE

Colégio Notarial do Brasil
Sorocaba - SP
122374
FIRMA 1
S11140AA0441304



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
49.561.466/0001-52
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
16/11/2020

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SAO BENTO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
APAFI

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

RUA
ADOURO
OSWALDO FERREIRA TELLES

NÚMERO
124

COMPLEMENTO

CEP
18.072-270

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE SAO BENTO

MUNICÍPIO
SOROCABA

UF
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO
APAFISROCABA@GMAIL.COM

TELEFONE
(15) 9816-3064

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
16/11/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

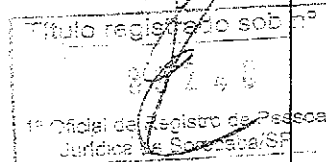
Arquitado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/02/2021 às 08:50:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Bel. Tiago Aurélio Barbosa
Oficial Interino

CERTIDÃO



CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome de **ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO**. Certifico finalmente, que os elementos constantes na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, **atualizados até as 16h00 do dia 12/11/2020**. O referido é verdade e dou fê.

Sorocaba, 13 de novembro de 2020.

Eu, Juliana Scareli (Juliana Scareli) auxiliar, dei busca nos arquivos e redigi.

Eu, Daiane Aparecida Moraes Romão (Daiane Aparecida Moraes Romão) escrevente, conferi e subscrevo.

Protocolo: 12.190 de 12/11/2020

É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço, nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.



Título registrado sob nº
89740
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE
FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA
ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PQ. SÃO BENTO**
Rua Oswaldo Ferreira Telles, nº124 - Parque São Bento – Sorocaba/ SP - CEP 18072-270
Fundada em 01 de julho de 2017.

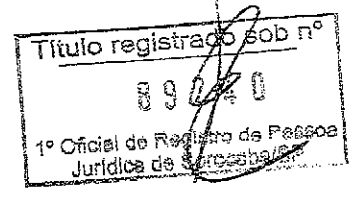
Ao 01 dia do mês de Julho do ano de dois mil e dezessete, às dezenove horas, na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124, Parque São Bento, em Sorocaba/SP, CEP: 18072-270; reuniram-se os Senhores (as): **Haroldo Antônio Moreira**, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 16.187.046-6 e do CPF nº 058.016.398-96, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, cep. 18072-270. **Aline de Mello Moreira**, brasileira, Casada, autônoma, portadora do RG 44.557.886-5, e CPF 370.310.298-56, residente e domiciliária na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, cep. 18072-270. **Luiz de Paiva Giliberte**, brasileiro, Casado, comerciante, portadora do RG nº 13.391.943 e do CPF nº 051.664.308-83, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 91 – Parque São Bento, em Sorocaba/SP, CEP: 18072-270; **Wandelely Dias Matos**, brasileiro, casado, comerciante, portadora do RG nº 22.126.431 e do CPF nº 139.751.428-04, residente e domiciliada na Rua Azel de Arruda, 126 – Parque São Bento, em Sorocaba/SP, CEP: 18072-050; **Elias Alves**, brasileiro, casado, vigilante, portadora do RG nº 11.503.619-2 e do CPF nº 209.113.279-91, residente e domiciliada na Rua Libório M. Stilitano, 97 – parque São bento em Sorocaba/SP, CEP: 18072-400 e; **Murilo Gonçalo de Andrade**, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG nº 44.575.636-6 e do CPF nº 376.519.808-08, residente e domiciliado a Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, em Sorocaba/SP , CEP: 18072-270; com a finalidade de fundar uma entidade desportiva, com natureza jurídica de associação civil de fins não econômicos, visando ao desenvolvimento do desporto, em especial o futebol, nas suas mais amplas dimensões, inclusive através da formação, treinamento, preparação de atletas e participação em competições de todos os níveis. Para presidir a reunião foi eleito por aclamação o Sr. **Haroldo Antônio Moreira** e para secretariá-lo a Sra. **Aline de Mello Moreira**. Com a palavra, o SR. Presidente enfatizou a necessidade de **Aprovar a Fundação** de uma associação capaz de unir forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e a iniciativa privada e a toda sociedade civil. Em seguida, submeteu a votação, proposta para denominação social e de endereço para a instalação da sede da entidade, já previamente discutido, que foi imediatamente **aprovado por unanimidade**, da seguinte forma **APAFI - ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO, sediada a Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-270**. Ato contínuo foi exposto que o Estatuto da associação já estava minutado e pronto para ser submetido à apreciação dos presentes. Desta forma fez a leitura do Estatuto, o que foi feito sem interrupções nem destaques. Finalmente deixou a palavra livre, para manifestação, após alguns esclarecimentos, propôs a aprovação do Estatuto, na forma do que foi lido. A proposta por unanimidade foi aprovada. Em sequência, passou-se a eleição da **DIRETORIA EXECUTIVA e CONSELHO FISCAL**, para exercício do primeiro mandato, conforme previsto no art. 34 do Estatuto Social, e para a qual foram eleitos, por unanimidade, para a Diretoria Executiva: **Presidente: HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA; Secretária: ALINE DE MELLO MOREIRA; Tesoureira: LUIZ DE PAIVA GILIBERTE Conselho Fiscal: WANDELEY DIAS MATOS, ELIAS ALVES e MURILO GONÇALO DE ANDRADE**. Por fim manifestou-se o agora Presidente eleito da Diretoria Executiva, que se comprometeu a providenciar o registro do Estatuto Social no cartório competente e, em seguida, providenciar o registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para que produza seus efeitos legais e possa iniciar regularmente suas atividades. Nada mais havendo a tratar-se o Senhor Presidente encerrou a presente Assembleia Geral, conclamando todos ao trabalho para o engrandecimento da associação. Nada mais houve, nem foi tratado e eu, Aline de Mello Moreira, lavrei a presente Ata, que vai por todos assinada, após leitura e aprovação.

Sorocaba, 01 de julho de 2017.

70.1.100

HAROLDO ANÔNIO MOREIRA
Presidente da Diretoria Executiva
(Reconhecer firma)

ALINE DE MELLO MOREIRA
Secretária



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO

LISTA DE PRESENÇA

NOME

ASSINATURA

HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA.....
[Handwritten signature]

ALINE DE MELLO MOREIRA.....
[Handwritten signature]

LUIZ DE PAIVA GILIBERTE.....
[Handwritten signature]

WANDELEY DIAS MATOS.....
[Handwritten signature]

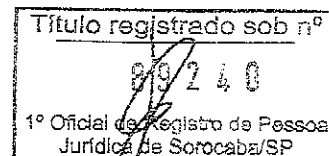
ELIAS ALVES.....
[Handwritten signature]

MURILO GONÇALO DE ANDRADE.....
[Handwritten signature]

Sorocaba, 01 de junho de 2017.

[Handwritten signature]
HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA
Presidente da Diretoria Executiva
(Reconhecer firma)

[Handwritten signature]
ALINE DE MELLO MOREIRA
Secretária



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE
FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO
ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO

RELAÇÃO DE DIRETORES ELEITOS

Mandato de 01 de junho de 2017 até 01 junho de 2021

PRESIDENTE: Haroldo Antônio Moreira, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 16.187,046-6 e do CPF nº 058.016.398-96, residente e domiciliado na Rua Oswaldo-Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, cep. 18072-270.

Termo de posse (assinatura):

SECRETÁRIO: Aline de Mello Moreira, brasileira, Casada, autônoma, portadora do RG 44.557.886-5, e CPF 370.310.298-56, residente e domiciliaria na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, cep. 18072-270.

Termo de posse (assinatura):

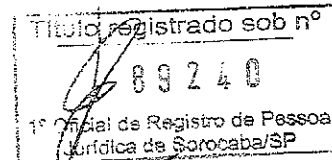
TESOUREIRO: Luiz de Paiva Giliberte, brasileiro, Casado, comerciante, portadora do RG nº 13.391.943 e do CPF nº 051.664.308-83, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ferreira Telles, 91 – Parque São Bento, em Sorocaba/SP, CEP: 18072-270.

Termo de posse (assinatura):

Sorocaba, 01 de junho de 2017.

HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA
Presidente da Diretoria Executiva
(Reconhecer firma)

ALINE DE MELLO MOREIRA
Secretária



FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO ASSOCIAÇÃO PAIS E FILHOS DO PARQUE SÃO BENTO

RELAÇÃO DE CONSELHEIROS FISCAIS ELEITOS

Mandato de 01 de junho de 2017 até 01 junho de 2021

Wandelely Dias Matos, brasileiro, casado, comerciante, portadora do RG nº 22.126.431 e do CPF nº 139.751.428-04, residente e domiciliada na Rua Azel de Arruda, 126 – Parque São Bento, em Sorocaba/SP, CEP: 18072-050.

Termo de posse (assinatura):

Elias Alves, brasileiro, casado, vigilante, portadora do RG nº 11.503.619-2 e do CPF nº 209.113.279-91, residente e domiciliada na Rua Libório M. Stilitano, 97 – parque São bento em Sorocaba/SP, CEP: 18072-400.

Termo de posse (assinatura):

Murilo Gonçalo de Andrade, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG nº 44.575.636-6 e do CPF nº 376.519.808-08, residente e domiciliado a Rua Oswaldo Ferreira Telles, 124 – Parque São Bento, em Sorocaba/SP, CEP: 18072-270.

Termo de posse (assinatura):

Sorocaba, 03 de novembro de 2020.

HAROLDO ANTÔNIO MOREIRA
Presidente da Diretoria Executiva
(Reconhecer firma)

ALINE DE MELLO MOREIRA
Secretária



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 4.482/2017)

TERMO DE RECEBIMENTO E RESPONSABILIDADE

Por este Termo de Recebimento e Responsabilidade, o Sr. HAROLDO ANTONIO MOREIRA, portador do RG nº 16.187.046-6 e do CPF nº 058.016.398-96, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Ferreira Telles, nº 124 – Parque São Bento – Sorocaba/SP, recebe da Prefeitura Municipal, a título de permissão de uso de bem público a título precário, outorgada pelo Decreto nº 25.465, de 20 de dezembro de 2019, constituído por uma área devidamente caracterizada no referido Decreto comprometendo-se a:

I - utilizar a área única e exclusivamente para os fins previstos no Decreto permissivo;

II - preservar e conservar a área;

III - zelar pelo imóvel defendendo-o de toda e qualquer turbação, comunicando ao Poder Público Municipal qualquer evento danoso ao imóvel;

IV - desocupá-lo imediatamente quando solicitado pela permitente, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais serão desde logo incorporadas ao Patrimônio Público Municipal;

V - pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição;

VI - identificar a área pública outorgada através da Permissão de Uso, com uma placa, não inferior a 1,0 m², na qual deverão conter os dizeres: "ÁREA PÚBLICA - PERMISSÃO DE USO - DECRETO Nº 25.465/2019".

Confessa-se, outrossim, estar ciente de que a permissão de uso em apreço é outorgada a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Prefeitura, sem que com isto caiba direito ao permissionário.

Confessa-se, finalmente, desde já estar ciente de que o não cumprimento das obrigações aqui assumidas implicará na imediata desocupação do imóvel.

Por ser expressão da verdade firma o presente Termo em 3 (três) vias na presença de 2 (duas) testemunhas.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de janeiro de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

HAROLDO ANTONIO MOREIRA

TESTEMUNHAS:



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 4.482/2017)

DECRETO Nº 25.465, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JAUQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao Sr. HAROLDO ANTONIO MOREIRA, conforme Processo Administrativo nº 4.482/2017, a saber:

“Um terreno designado por parte do Sistema Viário e parte da Área Verde do loteamento denominado Parque São Bento, nesta cidade, contendo a área de 13.156,50 metros quadrados, pertencente à municipalidade, com as seguintes características e confrontações: confrontando na distância de 179,00 metros com a Rua José Antonio Leme, na lateral direita, de quem da rua olha o imóvel, na distância de 59,00 metros, na lateral esquerda, na mesma situação, na distância de 88,00 metros e nos fundos na distância de 181,33 metros, confrontando essas dimensões com o remanescente do sistema viário e da área verde do Parque São Bento, encerrando a descrição”.

Art. 2º O permissionário deverá utilizar o imóvel exclusivamente para realização de atividades esportivas ou culturais e fins filantrópicos ou assistenciais, bem como o plantio de 70 mudas de arbóreas nativas (espécies pioneiras e frutíferas) na Área de Preservação Permanente - APP.

§ 1º É vedada a prática de utilização para fins comerciais.

§ 2º Caso haja construção de sede da associação, vestiários e alambrado, todos deverão ficar fora da Área de Preservação Permanente – APP.

§ 3º Existindo vegetação de porte arbóreo, no local, a mesma não poderá sofrer procedimentos de poda ou corte, sem a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

§ 4º As mudas de árvores de espécies nativas podem ser retiradas gratuitamente no Parque Natural “Chico Mendes”.

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o permissionário obrigado a protegê-la.

Art. 4º O permissionário assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que os agentes da



PREFEITURA DE SOROCABA

Decreto nº 25.465, de 20/12/2019 – fls. 2.

município adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição.

Art. 5º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.


Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2019, 365ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510
696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2019.12.20
16:12:18 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

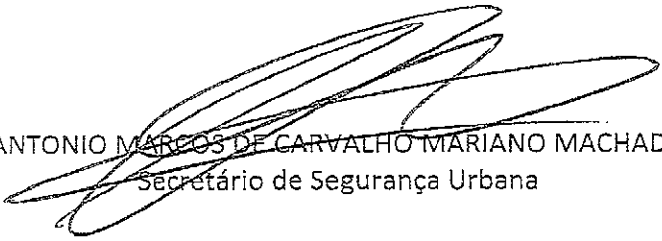

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária Jurídica


JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
Secretário de Governo

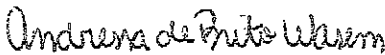


PREFEITURA DE SOROCABA

Decreto nº 25.465, de 20/12/2019 – fls. 3.


ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO
Secretário de Segurança Urbana

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 1952703161	NOME BAROLDO ANTONIO MOREIRA		
	DOC. IDENTIDADE / CAR. BRASILELA / UF 16187046 SSP/SP		
	CPF 058.016.398-96		DATA NASCIMENTO 07/10/1964
	FILIAÇÃO LAZARO JOSE MOREIRA BENEDITA DOS SANTOS MOREIRA		
	SEXO M	ACC C	CRT. N.º C
Nº REGISTRO 03210278224	VALIDADE 16/01/2026	1ª REGISTRAÇÃO 27/06/1989	
PROIBIDO FALSIFICAR 1952703161	LOCAL SOROCABA, SP		
	DATA EMISSÃO 16/01/2026		
	Paulo Roberto Ribeiro Ribeiro Diretor Progestão Docum-SP 67424130481 SP000672432		
SÃO PAULO			



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Pais e Filhos do Parque São Bento - APAFI’ e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

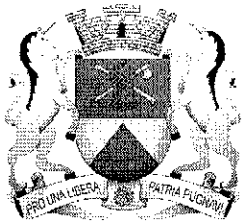
IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 11), que a sua diretora não é remunerada (fls. 07 – art. 22 do Estatuto Social), bem como ficou demonstrado a reciprocidade social (fls. 03 e 04 – art. 5º do Estatuto Social).

Todavia, **não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há comprovação do efetivo funcionamento da entidade.

A par disso, é importante observar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à **Comissão de Justiça** para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede da mesma. Ocasão em que poderá ser comprovado o efetivo funcionamento da entidade.

Ex positis, **desde que comprovado o efetivo funcionamento da entidade**, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de agosto de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Jr., que “Declara de utilidade Pública a “Associação pais e Filhos do Parque São Bento – APAFI” e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 222/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Declara de utilidade Pública a "Associação pais e Filhos do Parque São Bento – APAFI" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que foram preenchidos os requisitos da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, **inciso I** (personalidade jurídica há mais de 12 meses), **inciso III** (não remuneração de sua Diretoria) e **inciso IV** (comprovação de reciprocidade social).

No entanto, não foi constatado o **atendimento ao previsto no inciso II do art. 1º da Lei 11.093, de 2015** acerca de seu efetivo funcionamento.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*", parecer esse que poderá suprir a inobservância ao inciso II do art. 1º da mesma Lei

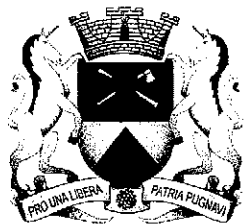
Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por não comprovar o atendimento ao inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que **podará ser sanado**, caso, até a deliberação do mesmo em Plenário, haja a comprovação do atendimento ao requisito ou a respectiva Comissão Permanente de mérito, após visita in loco, apresente parecer atestando o cumprimento do referido requisito.

S/C., 7 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2023, do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Pais e Filhos do Parque São Bento - APAFI e dá outras providências”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Foram feitas visitas ao Campo de Futebol utilizado pela entidade para ministrar aulas as crianças e jovens atendidos da Associação para inserção e construção de cidadania e melhoria na qualidade de vida.

O Projeto atende alunos e alunas e as inscrições são feitas na Associação, sem custo nenhum aos interessados.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL, foi verificado documento oficial onde declara que nenhum ocupante dos cargos da sua diretoria recebem ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade.

Dessa forma, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe**.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

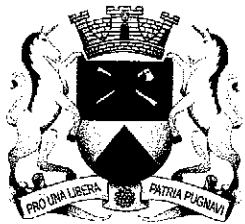
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

Antonio Carlos Silvano Júnior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

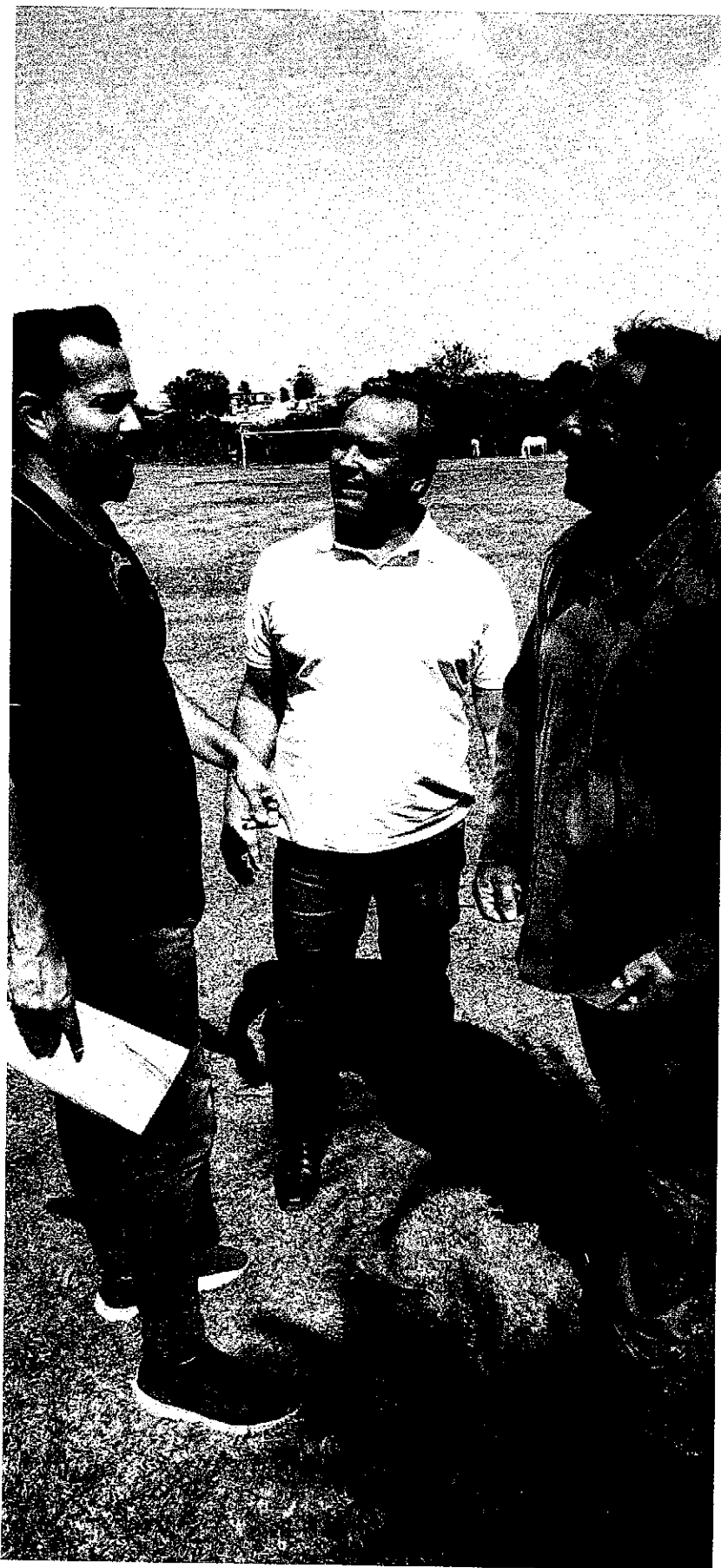
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

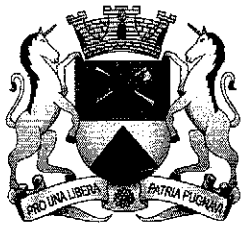




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116/2023

Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre os custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano realizado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º - O reajuste da tarifa do transporte público urbano por ônibus no município e do sistema de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano terá seu custo e base para a formulação da tarifa, com exposição clara das planilhas de custos quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens, divulgadas por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado como meios de comunicação oficiais do poder público que conceder o reajuste.

§1º - Para fins do presente artigo, no tocante aos cálculos dos custos que compõem o reajuste das tarifas do transporte coletivo, as planilhas apresentadas devem explicitar, minimamente, quais são os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, e todos os dados utilizados para chegar ao valor final.

Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Abril de 2023.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

DATA DE RECEBIMENTO: 20/04/2023 11:51:03:55:02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação aos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano.

O transporte público foi introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (artigo 6º, caput da C.F) sendo de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos.

Em grande maioria dos casos, as concessões de transporte público geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões e seus reajustes. Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam desconfiança quanto a legitimidade do processo.

A transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando as partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo municipal. Alguns doutrinadores indicam como caminho para combater a corrupção, ineficiência e o desperdício, seria a adoção do governo aberto, ou "*open government*" e, por conseguinte a transparência, ambos considerados indutores de responsabilidade e prestação de contas.

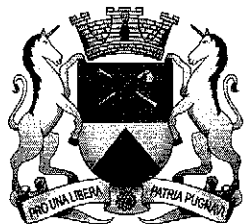
Portanto, a abertura de dados sobre os atos e recursos financeiros da administração pública e de empresas prestadoras de serviço permite a população identificar possíveis fraudes e atos de corrupção que venham a prejudicar a eficiência econômica e o bem-estar social.

Em que pese à importância social do sistema de transporte coletivo, dado o peso que representa no bolso do cidadão com menos condições financeiras, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes. Logo, é necessário dar mais atenção a esse tema.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos contratos realizados nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “res” pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

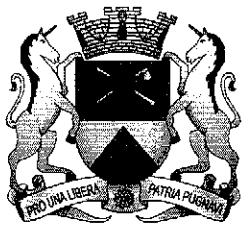
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

II - *o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

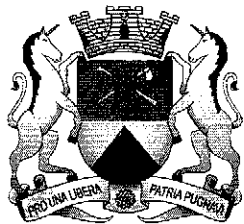
Artigo 111 – *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Artigo 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, a fim de incentivar a fiscalização e expurgar a desconfiança da legitimidade do processo de reajuste e revisão da tarifa.

S/S., 20 de Abril de 2023.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2023

Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre os custos e base para a formulação das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal, realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º - Os reajustes das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal terão seus custos e base para a formulação, com exposição clara das planilhas de custos quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final, divulgadas por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado como meio de comunicação oficial do poder público que conceder o reajuste.

Parágrafo único - Para fins do presente artigo, no tocante aos cálculos dos custos que compõem os reajustes das tarifas, as planilhas apresentadas deverão explicitar, minimamente, quais são os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, e todos os dados utilizados para chegar ao valor final.

Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

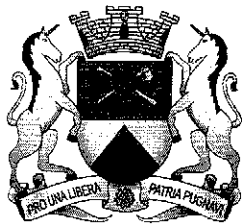
Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 9.664, de 14 de Julho de 2011.

S/S., 27 de Abril de 2023.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

PROJ. Nº 116/2023 - SAAE - SERVIÇO 20/2023 - Nº 10 24/05/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação aos custos e base para a formulação das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal, revogando-se também a Lei Municipal nº 9.664, de 14 de Julho de 2011 que está desatualizada face a atual Lei Orgânica Municipal vigente (art. 118).

O transporte público foi introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (artigo 6º, caput da C.F) sendo de senso comum que a mobilidade urbana é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e para a realização das atividades econômicas e sociais nos meios urbanos.

Em grande maioria dos casos, tanto as concessões de transporte público, como os reajustes das tarifas de água e esgoto, geralmente são acompanhadas de embates quanto ao estabelecimento do valor da tarifa, suas revisões e seus reajustes. Sendo assim, os valores de tarifas praticados acima do que os usuários acreditam que sejam justos somados a recorrentes notícias sobre a falta de transparência no processo de reajuste e revisão, alimentam desconfiança quanto a legitimidade do processo.

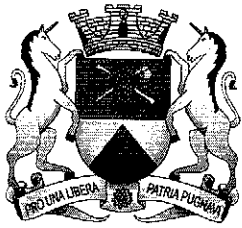
A transparência pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção da confiança, possibilitando as partes envolvidas acompanhar e julgar a qualidade das ações e decisões do governo municipal. Alguns doutrinadores indicam como caminho para combater a corrupção, ineficiência e o desperdício, seria a adoção do governo aberto, ou “*open government*” e, por conseguinte a transparência, ambos considerados indutores de responsabilidade e prestação de contas.

Portanto, a abertura de dados sobre os atos e recursos financeiros da administração pública e de empresas prestadoras de serviço permite a população identificar possíveis fraudes e atos de corrupção que venham a prejudicar a eficiência econômica e o bem-estar social.

Em que pese à importância social do sistema de transporte coletivo e o serviço de fornecimento de água e esgoto, dado o peso que representa no bolso do cidadão com menos condições financeiras, e da despesa que representa para os cofres públicos, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes. Logo, é necessário dar mais atenção a esse tema.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos contratos realizados nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “res” pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, conto com apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto, a fim de incentivar a fiscalização e expurgar a desconfiança da legitimidade do processo de reajuste e revisão da tarifa.

S/S., 27 de Abril de 2023.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 120/2023 e Substitutivo nº 01 ao PL 120/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

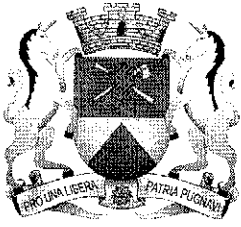
Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências”* e sobre o Substitutivo nº 01 ao PL 120/2023, do mesmo autor, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal, e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante nos Projetos se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, incisos I e V, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local, assim como a competência para organizar os serviços municipais, incluindo-se o transporte urbano¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XV - organização e prestação de serviços públicos; (g.n.)

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica², uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Neste sentido, percebe-se que a **proposição segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu pela constitucionalidade de dispositivo de Lei de Iniciativa Parlamentar que assegurava a compreensão e publicidade de todos os fatores que**

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

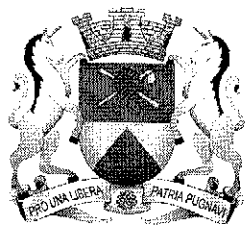
² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

influenciavam no preço da tarifa de transporte público³, destacando-se do voto do ilustre Relator:

Analisados os autos, de pronto se verifica que o primeiro artigo da norma não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade. **Certo que inserido em contexto legislativo que cuida da publicidade dos atos da Administração, como decorrência da transparência governamental, o que interdita a alegação de afronta aos princípios da separação dos Poderes ou da reserva da Administração.**

Referido dispositivo não interfere na gestão municipal, não desafia qualquer desses dispositivos Constitucionais. Não cria nem extingue órgãos, tampouco impõe atos de administração ao Executivo. Além disso, não trata de regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

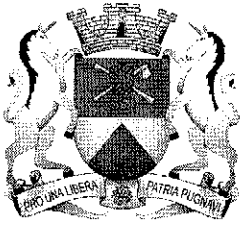
Exige apenas, a regra desafiada, que o Executivo publique de maneira transparente e de simples compreensão a revisão da tarifa de transporte público, com o detalhamento dos fatores que compuseram o preço da tarifa, o que nem de longe representa violação à separação dos poderes. (...) (g.n.)

Observa-se que nesta mesma decisão o E. Tribunal julgou serem inconstitucionais outros dispositivos da Lei analisada que impunham condicionantes à validade do ato administrativo que fixe ou reajuste tarifas, **situação distinta do PL 116/2023 e do Substitutivo nº 01 ao PL 116/2023**, que apenas demandam a publicidade, transparência e acesso às informações relacionadas às tarifas.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inexistência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto às leis disciplinadoras de atos de publicidade do Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. **1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração**

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244015-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...) (STF, ADI-MC 2.472- RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 03-05-2002). (g.n.)

Por fim, embora o PL e seu substituto prevejam a publicidade por meio eletrônico de comunicação oficial, observa-se que já se encontra em atividade a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba, sendo razoavelmente possível sua adequação às ações propostas.

2.2. Aspecto material:

Destaca-se quanto à matéria que o PL e o seu substitutivo tratam fundamentalmente do direito ao acesso à informação, especialmente no tocante às informações a serem prestadas pelos órgãos públicos, conforme previsão do art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal⁴.

Neste sentido, a publicidade dos atos é um dos princípios basilares da Administração Pública, prevendo a Constituição Federal, em seu art. 37, §3º, II, a participação do usuário e seu acesso aos registros administrativos e informações sobre os atos do governo⁵.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

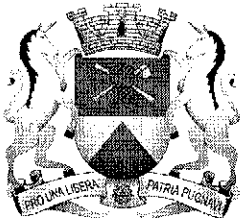
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o art. 273 da Constituição Estadual⁶ também prevê que a comunicação social das Ações do Estado deve prever (1) a **democratização do acesso às informações**, (2) o pluralismo e **multiplicidade das fontes de informação** e (3) a **visão pedagógica** da comunicação dos órgãos e entidades públicas, **estando o PL e seu substitutivo em sintonia tais princípios**.

Nesse passo, o art. 177 da Lei Orgânica deste Município já prevê que as tarifas do transporte público e suas eventuais revisões **demonstrarão os cálculos com transparência e simplicidade**:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

(...)

III - **demonstração de todos os cálculos utilizados para composição e revisões das tarifas, observando-se em todos os casos a simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão.** (g.n.)

Por seu turno, a Lei Municipal nº 9.664, de 14 de julho de 2011, também prevê a necessidade de demonstrar os insumos incidentes sobre as tarifas de água e transporte urbano:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser **necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano**, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, **informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.**(g.n.)

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Técnica Legislativa:

Quanto à técnica legislativa, conforme exposto, o **projeto de lei e seu substitutivo tratam de tema similar ao da Lei Municipal nº 9.664, de 2011**, que *“Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências”*.

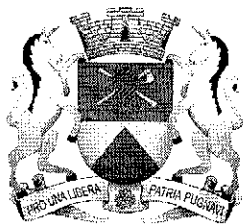
Contudo, nos termos do art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁷, não é juridicamente possível que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto se a subsequente se destinar à complementar a lei básica, com remissão expressa, ou revogue expressamente a lei anterior.

Por este motivo, **verifica-se que o PL 116/2023 é eivado de ilegalidade por contrastar com o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.**

Por outro lado, constata-se que **o art. 5º do Substitutivo 01 ao PL 116/2023 já prevê a revogação expressa da Lei Municipal nº 9.664, de 14 de julho de 2011, sanando a ilegalidade apontada.**

Ressalta-se, por fim, que se encontra em tramitação o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Altera o parágrafo único do art.117, inclui o § 2º no art. 117 e revoga o parágrafo único do art. 118 da Lei Orgânica do Município”*, o qual trata de objeto semelhante ao do PL nº 116/2023.

⁷ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela ilegalidade do PL 116/2023 e pela viabilidade jurídica do Substitutivo nº 01 ao PL 116/2023, sendo que eventual aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno⁸.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁸ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº

Altera o parágrafo único do Art.117, inclui o § 2º no Art. 117 e revoga o parágrafo único do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o caput do art. 117, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como para a implantação e revisão de suas taxas e tarifas”.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 117, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

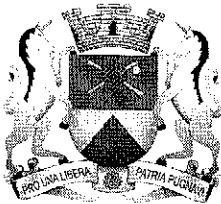
“§ 1º A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.”

Art. 3º Insere § 2º no Art. 117 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“§ 2º Nenhuma taxa ou tarifa municipal será implantada ou revista sem:

I – a exposição dos motivos e a publicidade no processo;
II – a demonstração do cálculo utilizado, observando-se em todos os casos:

- a) a transparência da estrutura tarifária;
- b) a simplicidade para compreensão dos cálculos;
- c) a observância do princípio da modicidade tarifária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – ampla divulgação à população durante o período de 30 (trinta) dias que anteceder o início da cobrança, através da utilização dos canais oficiais do órgão executivo competente, bem como através do encaminhamento a imprensa local (impressos, canais de rádio, televisão e internet).

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional 58/2019, de autoria deste Vereador, trouxe importantes dispositivos na Lei Orgânica do Município para dar maior transparência com relação aos aumentos da tarifa pública de transporte público.

Seguindo a mesma linha, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo dar total transparência ao processo de implantação e revisão de qualquer taxa¹ ou tarifa instituída pelos órgãos do Poder Executivo (Prefeitura, autarquias e empresas públicas).

A alteração expressa no art. 2º é tão somente para alterar o “parágrafo único” para “§ 1º” em razão da inserção do “§ 2º”. Já o art. 3º, núcleo do projeto, norteia as ações dos órgãos do Poder Executivo facilitando a implantação e revisão de taxas e tarifas municipais, contemplando os princípios constitucionais e administrativos e, principalmente, o respeito com o munícipe usuário dos serviços públicos.

Desta forma, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo melhorar a eficiência da gestão com relação a implantação e revisão das taxas e tarifas municipais, dando total transparência a todo o processo e, consequentemente, possibilitando a intervenção dos munícipes

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.







PÉRICLES RÉGIS
Vereador

¹ Como a Lei Orgânica do Município não traz a diferenciação de taxa e tarifa, optou-se por deixar claro que o presente projeto engloba ambas as modalidades de cobrança de serviços públicos.

LEI ORDINÁRIA Nº 9664/2011

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Promulgação: 14/07/2011  Tipo: Lei Ordinária  Texto Anexo  Matéria Legislativa
 Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão
 Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul; Serviços de Água e Esgoto; Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

LEI Nº 9.664, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a transparência pública na majoração de tarifas de água e de transporte urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 88/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

^ Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sorocaba e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) entenderem ser necessário majorar as tarifas de água e de transporte urbano, respectivamente, deverão publicar essas decisões com pelo menos uma semana de antecedência e na mesma publicação, informar quais os motivos que determinaram aquelas majorações, a relação completa dos insumos incidentes e suas variações em relação ao período anterior de vigência e a influência ponderada de cada insumo da formação do valor das respectivas tarifas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 116/2023 - Substitutivo nº 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 116/2023, de autoria do Nobre Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade formal do Substitutivo nº 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura do Substitutivo nº 01, verificamos que o teor do mesmo, assim como do PL original, está relacionado apenas à **publicidade, transparência e acesso à informações relacionadas ao procedimento de formulação de tarifa** e que, o que seria vedado conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, ambos não impõem requisitos de validade a atos administrativos que fixem ou reajustem tarifas.

Assim, **materialmente**, tanto o Substitutivo nº 01 quanto o PL original tratam do **direito ao acesso à informação** previsto na Constituição Federal (Art. 5º, XIV e XXXIII) e pela Lei Federal nº 12.527, de 2011.

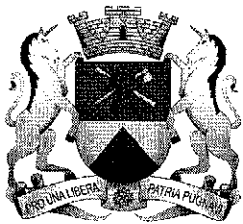
Outrossim, o Substitutivo nº 01, em relação ao PL original, acrescentou que as disposições se referem não somente às tarifas formuladas pela Urbes, como pleiteava o PL original, mas também às do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**.

Ademais, o Substitutivo nº 01, ao revogar expressamente a Lei Municipal nº 9.664, de 2011, **obtem êxito no saneamento da ilegalidade do PL original** haja vista que, já existindo no ordenamento jurídico municipal, lei com o mesmo teor, a Lei Complementar nº 95, de 1998, por intermédio do seu art. 7º, IV tornava juridicamente impossível que outra lei disciplinasse o mesmo assunto.

Quanto à iniciativa, o PL original e o Substitutivo nº 01 **não invadem matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito Municipal**, elencadas em rol taxativo pelo art. 38 da lei Orgânica Municipal, em perfeita consonância com a Constituição Estadual e Federal.

No entanto, cabe apenas ressaltar que se encontra em trâmite, nesta Casa de Leis, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023**, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, o qual **trata de objeto semelhante ao deste PL e respectivo Substitutivo**.

Da parte desta Comissão de Justiça, **não sendo caso de apensamento, nos moldes do art. 139 do Regimento Interno**, haja vista serem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

espécies legislativas distintas, o que não é vedado, com respectivos processos legislativos diferenciados (PL e PELOM), **cabe apenas alertar os Vereadores acerca de duas hipóteses:**

1ª) **no caso de eventual aprovação anterior do PELOM, este Substitutivo ou PL original, com exceção das disposições complementares, ficarão prejudicados** haja vista que, no que for idêntico ao PELOM, não há razoabilidade para a aprovação de LEI com teor semelhante ao já consignado na Lei Orgânica, e, no que for contrário, restará sem efeito haja vista que embora, doutrinariamente, Lei Orgânica não tenha o valor de constituição e, por isso, nos termos da Constituição Federal, não enseje controle de constitucionalidade, a mesma Constituição Federal, no caput do seu artigo 29, dispõe que o "Município reger-se-á por Lei Orgânica (...)". Assim, a Constituição Federal deixou ao legislador a eleição das matérias que inserirá em Lei Orgânica, desde que atenda aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e demais preceitos elencados nos incisos do art. 29. Por isso, mesmo não sendo um tipo de constituição, a Lei Orgânica predomina sobre a lei ordinária.

2ª) **No caso de eventual aprovação posterior do PELOM, pelas fundamentos anteriormente explicitados, terão efeito apenas os dispositivos complementares à Lei Orgânica, restando sem efeito todos os demais, contrários ou idênticos.**

Desta forma, constata-se, **feito o alerta acima**, a constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao PL nº 116/2023 e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 116/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 2º do Substitutivo 01 ao PL 116/2023, passa a ter seguinte redação:

“Art. 2º - Os reajustes das tarifas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal terão seus custos e base para a formulação divulgadas por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado como meio de comunicação oficial do poder público que conceder o reajuste, observadas as diretrizes gerais da Lei Orgânica Municipal acerca de revisões de taxas e tarifas”.

S/S., 19 de maio de 2023.


Hélio Mauro Silva Brasileiro
Vereador

Justificativa: considerando que o foco deste PL é a divulgação dos custos, por meio de link de fácil acesso no sistema eletrônico oficial, a presente Emenda visa adequar os termos deste PL às diretrizes previstas pela Lei Orgânica Municipal sobre a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 25/MAIO/2023 - 14:53 24-05-23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, de autoria do **Nobre Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que *"Dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de **autoria do próprio autor do PL original**, e está de acordo com nosso ordenamento, visto que apenas corrige a redação do art. 2º Subs 01, de modo a torna-lo **compatível com a redação já vigente na Lei Orgânica, bem como, do PELOM 01/2023**, ainda em tramitação, evitando divergências interpretativas futuras.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao PL nº 116/2023.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01e a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado.

A Comissão de Obras e Transporte Público, após análise minuciosa do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, manifesta parecer favorável à sua aprovação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Transparência e Acesso à Informação:** O presente projeto tem como objetivo assegurar os direitos à publicidade, transparência e acesso às informações sobre os custos e base para a formulação das tarifas do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal. A divulgação dessas informações é essencial para garantir o controle e a fiscalização dos gastos públicos, bem como promover uma maior participação e engajamento da população.
2. **Detalhamento dos Custos:** O projeto determina que os reajustes das tarifas do SAAE e do transporte público sejam acompanhados de exposição clara das planilhas de custos. Esse detalhamento é de extrema importância, pois permitirá aos cidadãos compreenderem de forma precisa quais são os componentes que compõem o valor final das tarifas. Além disso, ao exigir a explicitação dos custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, o projeto promove uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.
3. **Acesso Simplificado às Informações:** O projeto prevê que o acesso às informações seja simples e facilmente pesquisável, de modo a permitir a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos. Essa disposição é louvável, pois facilitará o acesso e a compreensão das informações por parte da população, contribuindo para uma maior transparência e controle social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Responsabilidade Orçamentária: O projeto estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Essa previsão demonstra responsabilidade na gestão dos recursos públicos, garantindo que as despesas relacionadas à divulgação dos custos e base para a formulação das tarifas sejam previstas de forma adequada e transparente no orçamento municipal.

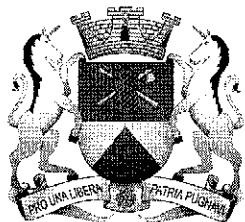
Diante do exposto, a Comissão de Obras e Transporte Público manifesta parecer favorável à aprovação do Substitutivo 01 e a emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, por entender que suas disposições contribuirão para a transparência, o controle dos gastos públicos e a promoção de um transporte público mais eficiente e acessível à população.

S/C., 22 de junho de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RODRIGO RIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 e a Emenda ao Projeto de Lei nº 116/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a divulgação dos custos e base para a formulação da tarifa do transporte público urbano municipal, intermunicipal e metropolitano, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

A Comissão de Economia, após análise cuidadosa do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023, emite parecer favorável à sua aprovação, baseada nos seguintes argumentos:

1. **Transparência e Prestação de Contas:** O projeto tem como propósito primordial garantir a transparência e a prestação de contas por parte do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e do transporte público urbano municipal. Ao exigir a divulgação dos custos e base para a formulação das tarifas, a proposta busca fornecer informações claras e detalhadas sobre os elementos que compõem o valor final das tarifas. Essa transparência fortalece a confiança da população na gestão dos serviços públicos e permite um maior controle dos gastos.
2. **Eficiência na Gestão dos Recursos:** A divulgação das planilhas de custos, conforme estabelecido no projeto, contribuirá para uma gestão mais eficiente dos recursos. Ao explicitar os custos fixos e variáveis necessários à operação dos serviços, será possível identificar possíveis ineficiências e buscar soluções para reduzir custos e otimizar o uso dos recursos públicos. Isso resultará em uma maior sustentabilidade financeira dos serviços prestados, beneficiando diretamente a população.
3. **Participação e Engajamento da Sociedade:** A disponibilização das informações sobre os custos e base para a formulação das tarifas permite que a sociedade participe ativamente do processo de tomada de decisão. Com acesso a esses dados, os cidadãos poderão entender os critérios utilizados na definição das tarifas e contribuir com propostas e sugestões. Esse envolvimento da população fortalece a governança democrática e estimula a busca de soluções mais eficazes e justas para a prestação dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Impacto Orçamentário: O projeto determina que as despesas decorrentes da execução da presente Lei sejam suportadas por verba orçamentária própria. Essa medida demonstra responsabilidade fiscal, ao prever recursos adequados para a divulgação dos custos e base para a formulação das tarifas. Assim, evita-se sobrecarregar o orçamento municipal e assegura-se que as despesas relacionadas a esse processo sejam devidamente planejadas e controladas.

Com base nos argumentos expostos, a Comissão de Economia manifesta parecer favorável à aprovação do Substitutivo 01 e a emenda 01 ao Projeto de Lei nº 116/2023. Entendemos que as medidas propostas contribuirão para a transparência, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a participação ativa da sociedade, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento econômico e social do município.

S/C., 22 de junho de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

129
PROJETO DE LEI Nº ___/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE REGISTRO DE ANIMAIS ENCONTRADOS SEM VIDA NAS ÁREAS COMUNS OU UNIDADES CONDOMINIAIS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a registrar:

I - o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem;

II - o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações o mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como: identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida; nome e contato dos tutores, além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação; local exato onde o animal foi encontrado; local exato onde o animal foi velado; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; e detalhes sobre a causa da morte, entre outras informações relevantes que estejam disponíveis.

Art. 2º Os condomínios ainda deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I - autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II - condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º. Os condomínios deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2º. Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador

PROJ. Nº 111/2023 - 2023 - 09/11 - 2023/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

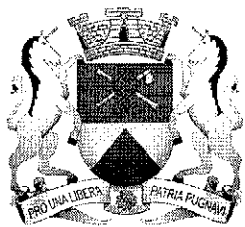
Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023¹, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2023

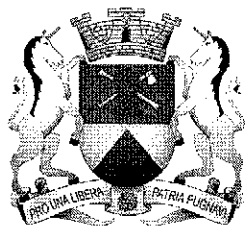
A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na justificativa deste PL:

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

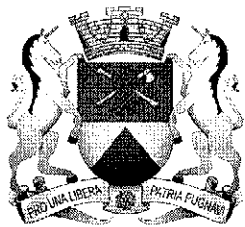
O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também de animais encontrado sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL visa garantir o direito de informação para os tutores de animais desaparecidos, sendo que:

O direito à informação é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

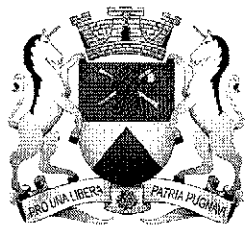
Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto verifica-se que este PL encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto juridico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N.º 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º. Modifica a EMENTA do projeto 129/2023 que passa a ter a seguinte redação: Institui a Obrigatoriedade por parte de condôminos residenciais e comerciais de criarem um banco de dados para controle de animais vivos, feridos ou mortos nas áreas comuns ou unidades condominiais do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOIA
vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 29/Maio/2023 10:41 241877 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 129/2023 e emenda nº 01.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais localizados neste município, sendo que a emenda nº 01 ajusta a ementa para que abarque a totalidade do objeto do PL.

Desta maneira, o PL está fundamentado no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme art. 225 da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo legal no direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no princípio democrático, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o art. 6º do PL impõe ao Executivo prazo para regulamentação da Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. (...) 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)

Por este motivo, sugerimos a seguinte emenda para sanar a inconstitucionalidade apontada:

EMENDA Nº 02 AO PL 129/2023

Fica suprimido o art. 6º do PL 129/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, **desde que aprovada a Emenda acima, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 05 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 129/2023, de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que visa instituir a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, do registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do projeto, consideramos que o mesmo apresenta mérito e relevância para a promoção do bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse responsável e da denúncia de maus-tratos aos animais. Além disso, o projeto busca trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios, bem como fornecer informações aos tutores de animais desaparecidos sobre o ocorrido e as circunstâncias da morte.

Conforme os dados apresentados, estima-se que existam milhões de animais de estimação no Brasil, e a ocorrência de maus-tratos a esses animais é alarmante. A legislação já existente, como a Lei Municipal nº 12.620/2022, estabelece medidas de combate aos maus-tratos, porém é necessário ampliar as ações de prevenção e proteção aos animais.

Ao tornar obrigatório o registro de animais vivos e encontrados sem vida nos condomínios, o projeto contribuirá para a identificação de possíveis casos de maus-tratos, como envenenamento ou atropelamentos, permitindo a adoção de medidas preventivas e a preservação da vida dos animais nas áreas condominiais. Além disso, possibilitará aos tutores obter informações sobre a causa da morte de seus animais e lidar com a perda de forma adequada.

Destaca-se também a preocupação com a privacidade dos condôminos, uma vez que o projeto estabelece que os dados pessoais contidos nos registros devem ser anonimizados, garantindo a proteção à privacidade e evitando conflitos entre particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito às sanções pelo descumprimento das disposições da lei, consideramos adequada a previsão de multa, levando em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência. Além disso, é louvável a destinação dos valores arrecadados em decorrência das multas ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou a ações relacionadas diretamente à causa animal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 129/2023, devido à sua relevância para a promoção do bem-estar animal e à conscientização da população sobre a importância da posse responsável e da proteção aos animais no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais.

S/C., 22 de junho de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão/Relator

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 172 /2023.

"Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de Sorocaba em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou suas derivadas;

VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VII - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando à conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;

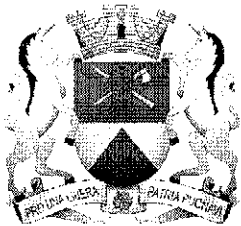
X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação, e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação; e

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:

I - ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do Município de forma integrada com a região metropolitana;

II - arranjos promotores de inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas para a inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

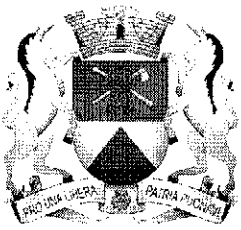
VIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

IX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização para a sociedade e o mercado;

XI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de

CÂMERA MUN. SOROCABA 05/JUN/2025 15:36 24245 001



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; e

XII - empresas nascentes de base tecnológica: empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica são as seguintes: em estruturação empresarial; sem posição consolidada no mercado; inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Sorocaba, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, e incubadoras de empresas como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

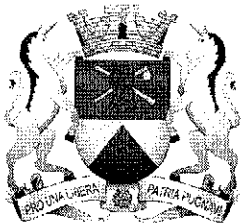
§ 1º. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º. Para os fins previstos no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT interessadas, ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com as ICT e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando o adensamento do processo de inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre as ICT e as empresas, às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º. A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º. A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente para a plena realização do objeto, admitida a prorrogação desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com o regulamento.

CAPÍTULO III

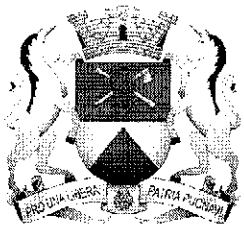
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 9º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICT privadas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra governamental;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º. A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º. As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre as ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Art. 10. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente a ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput deste artigo poderá ser contratado mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º. Para os fins do caput e do §1º deste artigo, a Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º. Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º. Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 7º. Poderá o poder público municipal partilhar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo, conforme regulamento próprio.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 12. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 13. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo único. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 14. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

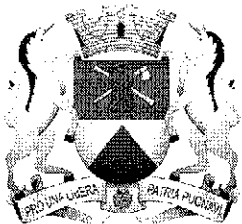
- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; ou
- IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e
- II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação, bem como do controle por resultados em sua avaliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 05 de Junho de 2023.


ITALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

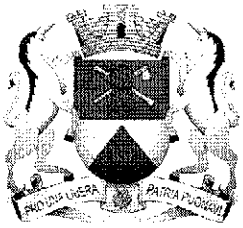
A presente propositura visa à criação de um programa semelhante ao da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Município de Sorocaba, complementando também o disposto na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 12.500, de 03 de março de 2022. É notório que a importância das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo, nunca foram tão importantes para o presente e futuro da nossa cidade.

Nesse sentido, um passo relevante para a consecução das metas na área de ciência e tecnologia é a formulação de sistema legal, cujo conteúdo possa dinamizar a relação entre universidades, institutos de pesquisa e o setor produtivo sorocabano.

Em situações de economia saudável a inovação tecnológica deve ser decorrente de um ambiente que produz ciência de ponta e influencia direta e indiretamente o setor produtivo, principalmente através dos setores de pesquisa e desenvolvimento constituídos no interior das empresas.

Ocorre que, fruto do modelo de desenvolvimento adotado por décadas no país, resultou na prática que raramente as empresas, mesmo as de grande porte e utilizadoras de tecnologia de ponta, contam com tais setores nas suas estruturas.

Nesse contexto, tendo em vista que a produção científica, especialmente aquela proveniente das universidades públicas, que constituem significativa parte da produção nacional, evidencia um contraste marcante entre um país que produz ciência de fronteira, mas que não interage como poderia e deveria, com o setor produtivo. Como consequência, incorporamos pouca tecnologia de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ponta diretamente nos produtos, tornando-os pouco competitivos, seja no mercado interno como externo.

O desafio de preparar, viabilizar e consolidar o salto tecnológico indispensável ao país é um caminho árduo da mudança não somente institucional ou econômica, mas, sobretudo, cultural. Não é crível admitir que, em pleno século XXI, ainda parem olhares desconfiados para a união de esforços em um ambiente de interação entre iniciativa pública e iniciativa privada.

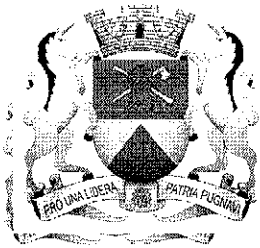
O primeiro passo, portanto, para o aumento consistente da produção científica e tecnológica é a criação de mecanismos reguladores dessa relação. Para tanto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que objetiva diretamente, no âmbito local, trazer maior segurança jurídica e cooperar com incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, apresentando soluções há muito debatidas na sociedade, carecedora, ainda, de um marco legal próprio.

Diante do exposto, considero muito oportuna e necessária à aprovação desta propositura.

S/S., 05 de Junho de 2023.


ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 172/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição já se encontra amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011**, que *“Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências*.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

Desse modo, caso o legislador ainda tenha a intenção da manutenção da matéria prevista nesta proposição e visando sanar a ilegalidade acima constatada, recomendamos que seja proposta alteração da Lei Municipal nº 9.672, de 2011, acrescentando, onde couber, as intenções do Autor deste PL, sem prejuízo de análise da legalidade da matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 9672/2011

Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Promulgação: 20/07/2011 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Comércio e Indústria

LEI Nº 9.672, DE 20 DE JULHO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº 20.889/2013)

Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 299/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Município de Sorocaba, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição da Federal, dos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos artigos 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 12.500/2022)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II – Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

V – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI – Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII – Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

XXV - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, na forma definida no art. 26 do Decreto Federal nº 9.283/2018; (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

XXVI - Laboratório de produção: laboratórios para a realização de cursos e oficinas práticas de prototipagem, programação, robótica e demais técnicas ou conhecimentos necessários para o desenvolvimento de produtos tecnológicos. (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

- I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;
- II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.
- V - à pesquisa e ao aprimoramento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas startups e entidades de direito privado sem fins lucrativos, bem como em laboratórios de produção. (Acrescido pela Lei nº 12.500/2022)

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

- I - a capacitação de pessoas;
- II - a realização de estudos técnicos;
- III - a realização de pesquisas científicas;
- IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
- VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;
- VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

XI - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT's instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XIII - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XIV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XVI - 1 (um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no Município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

~~I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;~~

~~II - onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei.~~

I - onze membros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XV e XVI; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

II - onze membros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, IX, X, XI, XII, XIII e XIV. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I – os objetivos do projeto;

II – o cronograma físico-financeiro;

III – as condições de prestação de contas;

IV – as responsabilidades das partes;

V – e as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

I – apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II – apoio financeiro reembolsável;

III – financiamento de risco;

IV – participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

CAPÍTULO X

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

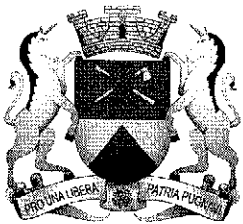
MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 172/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, **já existe a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011**, que *"Dispõe sobre a organização do sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências."*

Desta forma, **o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei** a não ser que

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Ante o exposto, o **PL padece de ilegalidade**.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 173/2023

Estabelece o limite para o plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o plantio de árvores de porte grande e alto diretamente sob a rede elétrica.

Art. 2º Para os fins desta lei, os tamanhos das árvores estão assim classificados:

I – grande porte: as espécies cujas copas atinjam mais de 10 (dez) metros de altura;

II – médio porte: as espécies cujas copas atinjam entre 05 (cinco) e 10 (dez) metros de altura;

III – pequeno porte: as espécies cujas copas atinjam o máximo de 05 (cinco) metros de altura,

Art. 3º Fica proibido o plantio de árvores que apresentem riscos de queda de galhos sobre a rede elétrica.

Art. 4º As árvores plantadas no interior de imóveis, que estejam próximas ou sob a rede elétrica, independentemente de seu porte, são de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários dos imóveis, inclusive no que se refere à poda e descarte dos galhos podados.

Parágrafo único. No interior de imóveis somente poderá ocorrer o plantio de árvores a uma distância mínima de 3m (três metros) da rede de energia elétrica e desde que as mesmas sejam de pequeno porte, ficando permitido o plantio de árvores de qualquer tamanho a partir de 6m (seis metros) de distância da referida rede.

Art. 5º As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites da presente Lei, somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/01/2023 09:09 2-2-63 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O desrespeito a presente Lei, acarretará aos proprietários dos imóveis pelo plantio das árvores, o pagamento por todo e qualquer dano que por ventura ocorrer devido à queda ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

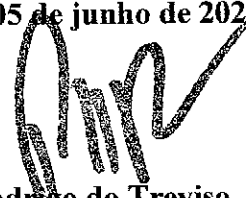
II – multa;

III – na reincidência o dobro da multa imposta.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2023.


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Este projeto de lei visa evitar problemas futuros nas redes elétricas da área urbana de nosso Município.

Hoje em dia, em todas as cidades, nota-se a cultura do plantio de árvores que, pelo porte, num futuro próximo, trará problemas para a municipalidade.

As árvores desempenham um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida urbana, sombra fornecendo, melhorando a qualidade do ar, proporcionando a sonora e feliz para o equilíbrio ambiental. No entanto, o plantio inadequado de árvores próximo à rede elétrica pode causar uma série de problemas, como a falta de fornecimento de energia devido a quedas de galhos, riscos à segurança pública e danos à infraestrutura elétrica.

Quando existe vegetação imprópria sob a rede, os galhos em contato com a rede elétrica podem ocasionar curtos-circuitos, rompimento de cabos, interrupção do fornecimento de energia e até mesmo energizar a árvore, elevando o risco de incêndio e choque elétrico. Isso é ainda mais perigoso em dias de chuvas e ventania.

Para evitar danos, o cuidado deve começar com o plantio das árvores observando as distâncias, além da realização das podas preventivas. Lembrando que custos são gerados ao Poder Público, pois os serviços de manutenção no espaço público são de responsabilidade das prefeituras.

A sombra produzida por uma árvore é muito boa, mas antes de plantar uma árvore é importante avaliar se a espécie é a correta para o local, considerando a altura e o raio de copa que ela poderá atingir na fase adulta. Por isso é importante não plantar árvores próximas ou embaixo de redes previamente instaladas e o plantio em calçadas, sob a rede elétrica, deve ser planejado, respeitando os limites de árvores de pequeno porte e com altura máxima.

Portanto, é necessário estabelecer diretrizes claras e regulamentações que orientam o plantio de árvores sob a rede elétrica, garantindo a segurança das pessoas e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.



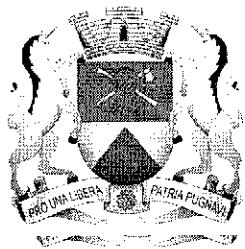
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Certamente com a aprovação desta propositura, evitaremos danos ambientais e acidentes de grandes proporções.

S/S., 05 de junho de 2023.

Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *“Estabelece o limite para o plantio de árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências”*.

Em linhas gerais, a proposição pretende incrementar regras de **ordenamento urbano**, com foco na **proteção ambiental** e na **segurança dos municípios**, matérias essas da competência do Município, haja vista o predominante interesse local, nos termos do disposto no art. 23, inciso VI, art. 30, incisos I, II e VIII e art. 182, §4º da **Constituição Federal**, art. 180 e 181 da **Constituição Estadual**, bem como art. 33, incisos I e XIV e arts. 130, 180 e 181 da **Lei Orgânica Municipal**, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

*VIII – promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”*

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

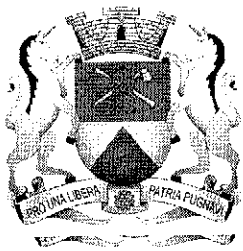
(...)

*§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, **exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento**, sob pena, sucessivamente, de:*

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

(...)

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. (g.n.)

Lei Orgânica Municipal

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;

(...)

XIV – **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.**”

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

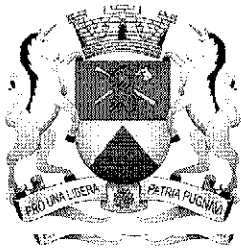
II - **respeito ao meio ambiente** e controle da poluição ambiental;

Art. 180. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e **diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais**, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 181. A **política urbana do Município** e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a **proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A reforçar que a proposição trata de matéria da competência municipal, salientamos que o **Supremo Tribunal Federal** já se posicionou no sentido de ser **competência dos Municípios legislar sobre o adequado ordenamento de seu território**. Confira, *in verbis*:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido.¹ (g.n.)

Ademais, a proposição também encontra respaldo no **Poder de Polícia**, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia. Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**² existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, **devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade**.

Matheus de Carvalho³ acrescenta que o poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando o Estado acaba por restringir os direitos inerentes à propriedade.

¹ STF. AI 769177 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.

³ CARVALHO, Matheus. *Direito Administrativo: OAB 1ª e 2ª fases*. 3. Ed – Salvador: JusPodium, 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para **Fernanda Marinela**, "é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a **propriedade** dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, **impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.**"⁴. (g.n.)

Contudo, é preciso considerar que já está em vigor a **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que "Disciplina a proteção, corte e poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências"

Sendo assim, a partir de uma análise mais profunda das disposições da proposição em tela, é possível observar semelhança entre o seu conteúdo (especialmente os arts. 4º e 5º) e a matéria já prevista na Lei acima mencionada, razão pela qual, a proposição, tal como se apresenta, **padece de ilegalidade**, por contrariar o disposto no art. 7º, inciso IV, da **Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

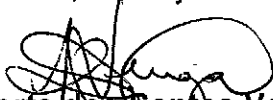
IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**". (g.n.)

Dessa forma, tendo em vista que na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa** (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, está em vigor a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de se considerar uma das seguintes recomendações:

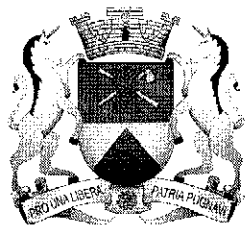
- 1) Alteração da lei anterior (Lei nº 4.812, de 1995), incluindo as intenções deste PL;
- 2) Supressão do caput do art. 4º e art. 5º deste PL, definição do valor da multa prevista no inciso II do art. 7º, além de remissão expressa de complementação da Lei nº 4.812, de 1995.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁴ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 173/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “*Estabelece o limite para o plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a mesma **visa incrementar regras de ordenamento urbano, com foco na proteção ambiental e na segurança dos cidadãos**, o que é, pela predominância do **interesse local**, de competência municipal, conforme prevê a Constituição Federal.

Ademais, a matéria da proposição também encontra fundamento no **Poder de Polícia** disposto no art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

No entanto, apesar do mérito pleiteado pelo Nobre Edil, é necessário reconhecer que a **preexistência da Lei Municipal nº 4.812**, de 1995, que “disciplina a proteção, corte e poda de vegetação de porte arbóreo”, **obstaculiza a viabilidade jurídica, por ilegalidade, da proposição haja vista a semelhança entre a mesma e o conteúdo do PL ora em análise, especialmente os arts. 4º e 5º**, uma vez que o inciso IV do art. 7º da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, assim o diz: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...)”.

Desta forma, o presente PL **somente poderia superar tal impossibilidade jurídica** através, **alternativamente: a) alterando, complementando ou revogando expressamente a Lei Anterior, ou b) suprimindo o caput do art. 4º e o art. 5º, definição do valor da multa, além de se vincular, por remissão expressa, à Lei Municipal nº 4.812, de 1995**

Ante o exposto, o **PL padece de ilegalidade** por infringência ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro